



Universidade de Brasília – UNB
Instituto de Ciências Humanas - ICH
Departamento de Serviço Social - SER
Programa de Pós-Graduação em Política Social – PPGPS

LUIZA BEATRIZ DE GUSMÃO STAWIARSKI

**A Internação Sanção no Sistema Socioeducativo do Distrito Federal: dos fundamentos
legais ao cenário atual**

Brasília

2024

LUIZA BEATRIZ DE GUSMÃO STAWIARSKI

A Internação Sanção no Sistema Socioeducativo do Distrito Federal: dos fundamentos legais ao cenário atual

Dissertação apresentada ao Programa de Pós Graduação em Política Social da Universidade de Brasília (UnB) como requisito para a obtenção do título de Mestre em Política Social. Orientador: Prof. Dr. Leonardo Rodrigues de Oliveira Ortegá.

Banca Examinadora

Prof. Dr. Leonardo Rodrigues de Oliveira Ortegá
Orientador – Universidade de Brasília (UnB)

Prof.^a Dr.^a Lucélia Luiz Pereira
Examinadora Interna - UnB

Prof. Dr. Anderson Pereira Andrade
Examinador Externo

Prof.^a Dr.^a Tatiana Yokoy de Souza
Examinadora Interna – Faculdade de Educação - UnB

Ficha catalográfica elaborada automaticamente,
com os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

de Gusmão Stawiariski, Luiza Beatriz -
di A Interação Sanção no Sistema Socioeducativo do Distrito
Federal: dos fundamentos legais ao cenário atual / Luiza
Beatriz - de Gusmão Stawiariski; orientador Leonardo
Rodrigues de Oliveira Ortegá. -- Brasília, 2024.
72 p.

Dissertação(Mestrado em Política Social) -- Universidade
de Brasília, 2024.

1. Sistema Socioeducativo. 2. Interação Sanção. 3.
Medidas Socioeducativas. 4. SINASE. 5. ECA. I. Rodrigues de
Oliveira Ortegá, Leonardo , orient. II. Título.

Dedico este trabalho aos meus pais, Luiza de Gusmão Stawiarski e Luiz Cláudio Stawiarski, que fizeram suas passagens para o plano espiritual em 2022 e não puderam acompanhar a realização desta pesquisa. São as pessoas mais importantes da minha vida e aqueles que me ensinaram com todo amor e dedicação que o caminho da educação vale à pena.

RESUMO

Essa pesquisa analisou quais são e como estão sendo executadas as normativas e demais elementos que levam à aplicação de internação sanção no Distrito Federal no ano de 2023. A internação sanção está prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente, no art.122 e se caracteriza por ser um tipo de internação que não é uma nova medida socioeducativa,mas sim um instrumento do Poder Judiciário para intensificar a responsabilização do adolescente que está evadido ou em descumprimento da medida socioeducativa imposta anteriormente. Esse estudo parte da compreensão de que a internação sanção não deve servir apenas como um mecanismo judicial de punição, mas para que além de punir, seja um dispositivo judicial que também responsabiliza e esteja alicerçado na base pedagógica do sistema socioeducativo. No processo de investigação foi possível constatar que a maioria dos adolescentes que estão em cumprimento de internação dentro desse recorte temporal, são jovens vinculados à medida socioeducativa de semiliberdade. Ainda, detectou-se que majoritariamente os adolescentes não participam de suas respectivas audiências que decretam a internação sanção e por isso são apreendidos posteriormente por um mandado de busca e apreensão. Para a pesquisa foram enviados questionários para o Poder Judiciário e Ministério Público, além de analisadas sessenta e três atas de audiência. Com os resultados foi possível observar que a maioria das medidas de internação sanção é aplicada a partir da terceira evasão do adolescente, quando já não há vínculo com o sistema socioeducativo, o que sugere que esse tipo de internação está sendo determinado de forma atrasada. É notório que há um movimento dos órgãos e das equipes que atuam no cumprimento da internação sanção no Distrito Federal para qualificação da execução dessa internação, entretanto, ainda são necessárias ações de formação continuada e atualização das normativas para que de fato esse mecanismo de responsabilização faça sentido para os adolescentes e suas famílias.

Palavras-chave: SINASE. ECA. Internação Sanção. Medidas Socioeducativas.

ABSTRACT

This research analyzed how the regulations and other elements that lead to the application of sanctioned incarceration in the Federal District in the year 2023 are being implemented. Sanctioned incarceration is provided for in the Child and Adolescent Statute, in Art. 122 and is characterized by being a type of internment that is not a new socio-educational measure, but rather an instrument of the Judiciary to step up accountability adolescents who have escaped or are in breach of the previously imposed socio-educational measure. This study understands that sanctioning incarceration should not only serve as a judicial punishment mechanism, but so that in addition to punishing, it is a judicial device that also holds responsibility and is based on the pedagogical basis of the socio-educational system. In the investigation process, it was possible to verify that the majority of adolescents who are undergoing internment within this time frame are young people linked to the socio-educational measure of semi-freedom. Furthermore, it was detected that the majority of adolescents do not participate in their respective hearings that decree the sanction of internment and that is why they are subsequently apprehended by a search and seizure warrant. For the research, questionnaires were sent to the Judiciary and Public Prosecutor's Office, in addition to analyzing sixty-three hearing minutes. With the results it was possible to observe that the majority of incarceration sanctions are applied after the adolescent's third dropout, when there is no longer any link with the socio-educational system, which suggests that this type of incarceration is being determined late. It is clear that there is a movement by the institutions and teams that work to comply with sanctioned incarceration in the Federal District to qualify the execution of this incarceration, however, continued training and updating of regulations are still necessary so that this accountability mechanism actually works meaning for teenagers and their families.

Keywords: Juvenile Justice System. Social – educacional measure. “Sanctioned internment”.

LISTA DE SIGLAS

CF – Constituição Federal

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

CONANDA – Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente

DODF – Diário Oficial do Distrito Federal

DPDFT – Defensoria Pública do Distrito Federal e Territórios

ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente

FEBEM – Fundação Estadual de Bem-Estar ao Menor

FUNABEM – Fundação Nacional de Bem-Estar ao Menor

GEAMA – Gerência de Atendimento em Meio Aberto

GERSEMI – Gerência de Semiliberdade

HC – Habeas Corpus

MPDFT – Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

MSE – Medidas Socioeducativas

OVES – Observatório de violência e socioeducação

PIA – Plano Individual de Atendimento

PJE – Processo Judicial Eletrônico

SAM – Serviço de Assistência ao Menor

SEAT - Seção de Assessoramento Técnico da Vara de Execução de Medidas Socioeducativas

SEJUS/DF – Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do Distrito Federal

SINASE – Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo

STJ – Superior Tribunal de Justiça

SUBSIS – Subsecretaria do Sistema Socioeducativo

TJDFT – Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios

UIPSS – Unidade de Internação Provisória de São Sebastião

UNISS – Unidade de Internação de Saídas Sistemáticas

UNSEMA – Unidade de Gestão das medidas socioeducativas de semiliberdade e meio aberto

VEMSE/DF – Vara de Execução de Medidas Socioeducativas do Distrito Federal

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
CAPÍTULO 1 - UM BREVE HISTÓRICO DAS POLÍTICAS DE PROTEÇÃO ÀS CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO BRASIL	13
1.1. Dos Códigos de Menores (1927 e 1979) à Constituição Federal de 1988.....	13
CAPÍTULO 2 – ECA E SINASE: UM NOVO OLHAR SOBRE A PROTEÇÃO E A PUNIÇÃO	17
CAPÍTULO 3 – O SISTEMA SOCIOEDUCATIVO NO DISTRITO FEDERAL	21
3.1. Quem são os jovens inseridos no sistema socioeducativo do Distrito Federal?.....	23
3.1.1. A cor da escravidão, da periferia e do sistema socioeducativo.....	24
3.2. A internação sanção: os fundamentos legais.....	29
3.3. A internação sanção: a realidade no Distrito Federal.....	31
CAPÍTULO 4 - O ENTENDIMENTO DA VARA DE EXECUÇÕES DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DO DISTRITO FEDERAL (VEMSE/DF) E DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS (MPDFT) SOBRE A INTERNAÇÃO SANÇÃO	38
4.1. Procedimentos Metodológicos.....	38
4.2. As atas de audiência que decretaram a internação sanção.....	41
4.2.1. As atas dos adolescentes que compareceram às audiências.....	41
4.2.2. As atas dos adolescentes que não compareceram às audiências.....	44
4.2.3. O que revelam as atas de audiência.....	47
4.3.A internação sanção sob o olhar do Poder Judiciário.....	48
4.4. A internação sanção sob o olhar do Ministério Público.....	52
CONSIDERAÇÕES FINAIS	58
REFERÊNCIAS	63
APÊNDICE 1 – QUESTIONÁRIO ENVIADO À VARA DE EXECUÇÕES DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DO DISTRITO FEDERAL (VEMSE/DF)	69
APÊNDICE 2 – QUESTIONÁRIO ENVIADO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS (MPDFT)	71

Introdução

As questões relacionadas aos adolescentes em conflito com a lei têm recorrentemente sido pautas no cenário político nacional e no âmbito do senso comum. Aqueles que ocupam os cargos políticos, com certa frequência apresentam projetos de lei relacionados à redução da maioria penal; além disso, são rotineiras pesquisas que questionam à população a eficácia do sistema socioeducativo.¹

O público infanto-juvenil já foi protagonista de diversas políticas públicas e ações. É notória a evolução das legislações com o passar dos anos. Segundo Vergara (1992) as políticas dirigidas à infância e adolescência no Brasil se dividem em: correcional-repressivo (de 1930 a 1964), assistencialista-repressor (de 1964 a 1988) e o período de garantia de direitos que se iniciou após a promulgação da Constituição Federal de 1988.

No período de 1930 a 1964 as crianças e adolescentes em sua maioria pobres, eram vistos como marginalizados e delinquentes. Sendo assim, precisavam de correção por parte do Estado e nessa época muitas instituições foram criadas para “educar”, corrigir e adequar esse público a uma certa ordem. As famílias pobres não eram consideradas adequadas para cuidar de suas crianças e era feita uma propaganda muito forte, pelo Estado, da eficiência dessas instituições no que tange à educação.

Com a instauração do regime militar e as demais mudanças políticas da época, a partir de 1964 o paradigma assistencialista e repressor substituiu a perspectiva de atuação do Estado que se tinha até então. Os menores eram vistos como um público que necessitava de assistência do Estado, mas a lógica repressora pautava essa intervenção. Nesse período, foi criado o Código de Menores de 1979 e junto surgiu a categoria do “menor em situação irregular”, o qual permaneceu em voga até a criação do Estatuto da Criança e do Adolescente.

A Constituição Federal de 1988 e posteriormente o Estatuto da Criança e do Adolescente, de 1990, trouxeram uma nova compreensão de infância e adolescência e as legislações da época passaram a compreender esse público como sujeitos de direitos e seus cuidados como sendo responsabilidade do Estado, sociedade e família. Ao passo que há melhorias significativas nas normativas de proteção, o Estatuto também regulamentou a responsabilização de adolescentes que cometeram atos infracionais.

¹ Senado Notícias, 2019: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/06/24/reducao-da-maioridade-penal-volta-a-ser-debatida-na-ccj>

Proposta de Emenda à Constituição Federal nº 115 de 2015 (PEC 115/2015):

<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/122817>

jornal O Globo, 2022: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2022/09/13/ipecc-2-em-cada-3-brasileiros-defende-reducao-da-maioridade-penal.ghtml>

E é sobre a responsabilização, mais especificamente no âmbito das medidas socioeducativas que essa pesquisa está posta. As medidas socioeducativas são destinadas a adolescentes autores de ato infracional. De acordo com o Art. 103 do ECA, ato infracional é a conduta descrita como crime ou contravenção penal. Nesse caso, são inimputáveis os menores de dezoito anos e atos infracionais cometidos por crianças (pessoa de até doze anos de idade incompletos), corresponderão à aplicação de medidas protetivas.

Comprovada a prática de ato infracional, a autoridade judicial competente poderá aplicar as seguintes medidas: advertência, obrigação de reparar o dano, prestação de serviço à comunidade, liberdade assistida, regime de semiliberdade e internação em estabelecimento educacional. Por ser a medida mais gravosa, a internação em estabelecimento educacional, ou internação estrita, só poderá ser aplicada nos seguintes casos:

Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando: I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa; II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves; III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta. (BRASIL, Estatuto da Criança e do Adolescente, 1990, p.73)

Quando se fala em internação, está posta diretamente a restrição do direito de ir e vir, porém, com a restrição da liberdade, há outros reflexos na vida dos adolescentes e seus familiares, como a diminuição do vínculo físico familiar e social. Sabe-se que essa medida é aplicada apenas em casos determinados por lei e o enfoque desta pesquisa é a internação sanção: um tipo de internação que é aplicada em caso de descumprimento reiterado e injustificado de medida socioeducativa anteriormente imposta, pelo prazo máximo de três meses.

No Distrito Federal o cumprimento da internação sanção se dá na Unidade de Internação Provisória de São Sebastião (UIPSS). Esta unidade recebe todos os adolescentes, das diferentes medidas socioeducativas, os quais receberam a aplicação de internação sanção por descumprimento reiterado de medida socioeducativa já imposta.

O fato de apenas uma unidade (e uma equipe) ser responsável pela execução da internação sanção, somado ao contexto de ausência de normativas específicas acerca desse tipo de internação, formou um terreno fértil para a elaboração da pesquisa. A discente que realiza a presente dissertação é servidora do Sistema Socioeducativo do Distrito Federal, atua na execução da internação sanção e compreende que é importante a criação e atualização de normativas que tratem sobre a internação sanção e a sua operacionalidade não seja apenas cumprir a medida de caráter sancionatório como consequência da desobediência judicial. Nota-se a necessidade de uma normativa própria, capaz de direcionar o objetivo da internação sanção e como essa de fato deve ser executada.

A adolescência é um período de grandes mudanças e de desenvolvimento biológico e social. Os adolescentes são considerados sujeitos em desenvolvimento, em fase de formação de sua personalidade e essas características não podem ser desconsideradas para a aplicação das medidas socioeducativas, tampouco para os programas de atendimento e proteção desse público.

[...] contextualizar a adolescência como um dos períodos mais importantes do desenvolvimento humano, em razão de várias transformações biopsicossociais. É uma fase em que a criança se transforma em adulto, delimita o potencial de crescimento psicológico do indivíduo. Além dessa mudança, um marco familiar também se desenvolve, caracterizando um período de risco em que podem ocorrer alterações da personalidade. (MARTINS; PILLON, 2008, p. 1112)

O entendimento de que existem diferentes tipos de adolescência e que os determinantes sociais são coeficientes para a construção da trajetória de um sujeito, assim como o atendimento e tratamento humanizado de crianças e adolescentes são concepções imprescindíveis para a construção de políticas públicas e demais normativas que busquem de fato a ressocialização a partir não somente da punição, mas da responsabilização e desaprovação da conduta infracional pautando-se na garantia de direitos.

Para que fosse realizado um estudo sobre o cenário atual da internação sanção no Distrito Federal, foi necessária a realização dessa pesquisa utilizando-se de diferentes formas de análise de dados. Como procedimentos metodológicos de pesquisa foram utilizados: 1) Análise Documental e 2) Questionários.

Em relação à análise documental, esta foi feita a partir da leitura das atas de audiência dos sessenta e três adolescentes que receberam internação sanção no Distrito Federal em 2023. Os questionários foram encaminhados por e-mail à Vara de Execução de Medidas Socioeducativas do Distrito Federal (VEMSE/DF), Defensoria Pública do Distrito Federal (DPDF) e Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT) com perguntas abertas sobre a internação sanção. Os questionários tratavam-se de levantamentos institucionais que buscaram compreender o olhar dos órgãos de justiça sobre esse tipo específico de internação.

Esta pesquisa está dividida em capítulos que foram construídos na perspectiva de uma linha do tempo: no início é apresentado um histórico sobre as políticas de proteção às crianças e adolescentes no Brasil, posteriormente a evolução das legislações até a atualidade, fazendo-se um recorte do cenário da execução da internação sanção no Distrito Federal no ano de 2023.

Os dados da pesquisa conseguem proporcionar uma leitura da conjuntura atual, demonstrando que os avanços são perceptíveis, entretanto, são necessárias ainda muitas ações de qualificação e promoção de direitos na execução das medidas socioeducativas.

1. Um breve histórico das políticas de proteção às crianças e adolescentes no Brasil

1.1. Dos Códigos de Menores (1927 e 1979) à Constituição Federal de 1988

Para melhor compreender a temática aqui abordada é importante fazer um resgate histórico quanto às legislações sobre a infância e adolescência no Brasil, enfatizando que o contexto atual da juventude brasileira, precisamente a adolescência, reflete a trajetória de legislações segregadoras e punitivistas que estiveram presentes ao longo do século XX na história do Brasil.

A população infanto-juvenil brasileira já foi tutelada por diferentes legislações no decorrer do século XX. Em 1927, o Estado apresentou o Código de Menores, em que sua própria nomenclatura já desconsidera os direitos de crianças e adolescentes com o termo “menor”. Como bem coloca, Camila Daminelli:

O ideário republicano galgava a infância como o lugar do futuro, fosse na condição de cidadão ou de trabalhador: a Doutrina do Direito do Menor, ou salvacionista, como ficou conhecida, tinha como meta salvar as crianças brasileiras da pobreza e da marginalização. (DAMINELLI, 2016, p. 32)

O Código de Menores foi criado a partir do Decreto 17.943-A de 12/10/1927. No início do documento já aparece a seguinte informação: “*Consolida as leis de assistência e proteção aos menores*”. O artigo primeiro direciona o objeto da lei para adolescentes, de ambos os sexos, abandonados ou delinquentes, menores de dezoito anos. Os que se encaixarem nesse perfil serão submetidos às medidas de assistência e proteção. Este decreto assegurou pela primeira vez a intervenção do Estado nesta seara.

O artigo 26 do Decreto traz a concepção do que é considerado menor abandonado: os que não tinham habitação certa nem meios de subsistência, por terem pais falecidos, desaparecidos, desconhecidos ou não terem tutor; os que se encontravam eventualmente sem habitação certa; os que tinham pais ou tutores incapazes de cumprir seus deveres de responsabilidade; os que tinham pais ou tutores que praticam atos contra a moral e bons costumes; os que se encontram em estado de “*vadiagem, mendicidade e libertinagem*”; os que frequentam lugares de moralidade duvidosa; os que são vítimas de crueldade, negligência e autoridade dos pais ou tutores e são vítimas de maus tratos e violências; os que tenham pais ou tutores presos.

Já o artigo 69 traz que os delinquentes, aqueles que são autores ou cúmplices de crime ou contravenção, são divididos entre os menores de quatorze anos e maiores de quatorze anos até os dezoito anos. Nesse caso, os menores de quatorze anos não serão submetidos a processo penal, terá apenas suas informações registradas por autoridade competente. Se o menor sofrer de algum tipo de alienação ou deficiência ou seu estado de saúde precisar de cuidados especiais,

a autoridade o encaminhará para tratamento apropriado. Caso o menor seja abandonado, pervertido ou estiver em perigo, a autoridade o encaminhará para um asilo/casa de educação.

Nota-se que o objetivo do primeiro código, conhecido como Código Mello Mattos, era o de manutenção da ordem social. As crianças consideradas abandonadas ou delinquentes eram objeto de direito do Estado. A sociedade e juristas da época cobravam do Estado ações que promovessem a moral e os bons costumes, a diminuição da violência e da pobreza. A internação de crianças e adolescentes surgiu como uma forma de higienização e resolução para lidar com os considerados abandonados e delinquentes.

Acreditava-se que a internação seria a solução para os comportamentos considerados errados, uma vez que esses comportamentos mesmo considerados como herança genética, acreditava-se ser possível superar ou amenizar os danos do padrão genético através do afastamento desses menores do seio familiar por meio de internamento em instituições disciplinares. (OLIVEIRA, 2014, p. 14)

Para que ocorressem essas correções, muitas instituições precisaram ser criadas para receberem esses menores. Em 1940 foi criado o Serviço de Assistência ao Menor (SAM), pelo Decreto 3.799. No artigo segundo do decreto, tinham-se as finalidades do serviço:

- a) sistematizar e orientar os serviços de assistência a menores desvalidos e delinquentes, internados em estabelecimentos oficiais e particulares;
 - b) proceder à investigação social e ao exame médico-psicopedagógico dos menores desvalidos e delinquentes;
 - c) abrigar os menores, á disposição do Juízo de Menores do Distrito Federal;
 - d) recolher os menores em estabelecimentos adequados, afim de ministrarlhes educação, instrução e tratamento sômato-psíquico, até o seu desligamento;
 - e) estudar as causas do abandono e da delinquência infantil para a orientação dos poderes públicos;
 - f) promover a publicação periódica dos resultados de pesquisas, estudos e estatísticas.
- (BRASIL, Decreto 3799, 1941, p. 01)

O serviço funcionava como um sistema penal para os menores de idade em que ali eles recebiam práticas de correção de forma repressiva. Estava em vigor na época um modelo de educação a partir da moral e bons costumes e muitos adolescentes – pobres – eram afastados de seus núcleos familiares para serem colocados nesses serviços e não se tornarem delinquentes.

O que se percebe é que a partir do Código de Menores de 1927 e a institucionalização dos menores, o Estado conseguiu de forma legitimada regular as famílias. Ou seja, as famílias pobres, que eram alvo dessa ação do Estado, foram objeto de regulação no âmbito da educação. Para Rizzini (1999) estava muito claro o objetivo do Estado:

Política voltada para ordenamento do espaço urbano e de sua população, por meio do afastamento dos indivíduos indesejáveis para transformá-los nos futuros trabalhadores da nação, mas que culminava no uso imediato e oportunista do seu trabalho. A história destes institutos mostra que o preparo do jovem tinha mais um sentido político-ideológico do que de qualificação para o trabalho, pois o mercado (tanto industrial quanto agrícola) pedia grandes contingentes de trabalhadores baratos e não

qualificados, porém dóceis, facilmente adaptáveis ao trabalho. (RIZZINI, 1999 apud OLIVEIRA, 2014, p. 19)

O serviço de Assistência ao Menor era uma resposta à sociedade que reivindicava ações de controle e a forma como o Estado conseguiu legitimar a regulação das famílias pobres. Esse serviço era subordinado ao Ministério da Justiça e apresentou muitos problemas relacionados à burocracia, desorganização e abuso de poder dos agentes públicos. Por não estar respondendo às demandas da sociedade, pelas mudanças que estavam acontecendo no Brasil, principalmente no campo político, e pela pressão social, em 1964 foi criada a Política Nacional do Bem-Estar do Menor, por meio da Lei 4513. E por meio dessa lei foi criada a FUNABEM – Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor, que veio substituir o Serviço de Atendimento ao Menor – SAM.

Deve-se considerar aqui o período de ditadura militar e nesse cenário volta-se a enfatizar a integração social do menor pelo trabalho, no entanto dentro de uma visão mais abrangente e voltada para a segurança nacional; essa política incluía um sistema de escolarização dos pobres contendo/prevendo uma preparação para o trabalho junto à educação formal sistematizada. No entanto tais mudanças se restringiam à questões de nomenclaturas, haja vista que os menores continuavam internados nos mesmos prédios e era “cuidados” pelos antigos funcionários do SAM e passaram a ser chamados de carentes e menores com conduta antissocial, o que não alterou em nada o rótulo de menores marginalizados. (OLIVEIRA, 2014, p. 29)

De início a FUNABEM foi criada para estar inserida no âmbito do planejamento da política, entretanto, por ter assumido as atribuições do Serviço de Atendimento ao Menor, acabou atuando como órgão executor das políticas que planejava. Com a FUNABEM se intensificou ainda mais a política de institucionalização, mas agora, dentro do contexto político de regime militar. A ideologia que embasava essa política era da segurança nacional, em que crianças de classes populares precisavam ser amparadas, corrigidas e educadas. E a forma de correção era a partir da institucionalização, da internação dessas crianças, alegando-se que as famílias apresentavam um risco ao desenvolvimento dessas crianças.

Com a descentralização estadual da FUNABEM, foram criadas as FEBEM's (Fundação Estadual do Bem-Estar ao Menor), em 1967. A FEBEM foi criada para prestar assistência ao menor de zero a dezoito anos. A partir de uma análise crítica até aqui, é possível inferir que os menores de dezoito anos não eram vistos como sujeitos históricos, de direitos, e sim objetos de intervenção, manipulação e regulação do Estado – aqueles inseridos em situação de pobreza.

O primeiro código de menores representou um grande avanço no que tange à intervenção do estado na política de assistência aos menores, mas não representou naquele momento a ruptura com ações repressivas e autoritárias. Pelo contrário, e as ações assistencialistas foram ainda mais evidenciadas no período de ditadura militar.

Já na década de setenta o Código de Menores dos anos vinte era bastante questionado, assim como as ações estatais. Assim, em 1979, após muitas discussões foi aprovada a Lei 6.697 que instituiu outro Código de Menores. Este código dispõe sobre assistência, vigilância e proteção aos menores de até dezoito anos de idade que se encontram “em situação irregular” e entre dezoito e vinte e um anos em casos expressos em lei.

Eram considerados menores em situação irregular aqueles privados de condições essenciais à sua subsistência por falta, omissão ou ação dos pais ou responsáveis e por manifesta impossibilidade dos pais ou responsáveis, em prover condições de vida. Também, vítimas de maus tratos ou castigos dos pais ou responsáveis. Aqueles em perigo moral, devido a estar em ambientes contrários aos bons costumes ou em atividades contrárias aos bons costumes. Aqueles com falta eventual dos pais ou responsáveis e os autores de infração penal.

Em suma, o novo código substituiu as nomenclaturas “menor abandonado” e “menor delinquente” por “menor em situação irregular”. A partir daqui, passou a vigorar a “Doutrina da Situação Irregular”. Na prática, permaneceram as ações de institucionalização dos menores e a intervenção estatal no âmbito familiar. As crianças marginalizadas e inseridas em situação de vulnerabilidade social eram tratadas de forma policialesca e colocadas em instituições de correção.

O ano internacional da criança aconteceu em 1979 e assim, em âmbito mundial foram discutidas propostas e melhorias de normativas de atenção e proteção à criança. Em 1985 surgiu no país o Movimento Nacional de Meninos e Meninas de rua. Esse movimento acabou se tornando uma organização de luta pelos direitos das crianças e dos adolescentes. Esses movimentos sociais atrelados ao período de redemocratização do país, foram essenciais para a criação de emendas constitucionais as quais posteriormente foram inseridas na nova Constituição e carregam as pautas de defesa e promoção dos direitos das crianças e adolescentes.

Após o período de regime militar e com o início do processo de redemocratização do país, foi promulgada no final da década de oitenta a Constituição Federal de 1988. A carta magna já trazia uma nova concepção de direitos e foi revolucionária no que tange à direitos sociais, saúde e educação. O presidente Fernando Collor (15/03/1990 – 02/10/1992) anunciou durante o início do seu governo que as crianças e adolescentes seriam prioridade em sua gestão e logo após a Constituição Federal de 1988, o Congresso Nacional sancionou a Lei 8.069/1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente.

A Constituição Federal de 1988 trouxe no Artigo 227 o compartilhamento da responsabilidade de crianças e adolescentes entre a família e a sociedade, representando um

avanço no que tange a garantia de direitos desse público. Ainda, trouxe no Art. 228 o conceito de inimizabilidade penal aos menores de dezoito anos de idade.

Art.227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, Constituição Federal, 1988, p. 161)

A presença desses dois artigos na Constituição foram fundamentais para a criação das legislações seguintes.

2. ECA e SINASE: Um novo olhar sobre a proteção e a punição

Na conjuntura de efervescência de legislações de proteção à infância e adolescência a nível mundial, logo após a promulgação da Constituição Federal brasileira, em 1990, foi sancionada a Lei 8.069, que dispõe sobre a criação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). O ECA é o principal marco legal de proteção integral aos direitos das crianças e dos adolescentes. Traz em seus artigos o entendimento de que é dever de todos assegurar a efetivação dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes, traz orientações sobre profissionalização e proteção no trabalho, regulamenta a aplicação de medidas protetivas e medidas socioeducativas. Além disso, o ECA manifesta ações e apresenta os responsáveis pela prevenção e proteção desses direitos.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8069/1990) trouxe um rol taxativo de medidas socioeducativas as quais podem ser aplicadas e em quais situações, assim como alguns anos depois, em 2012, a Lei do SINASE (Lei 12594) instituiu o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo, que regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinada a adolescentes autores de atos infracionais. Essas legislações são resultado de uma grande luta da sociedade civil, dos movimentos em prol da redemocratização, pela concretização dos direitos das crianças e adolescentes, assim como pela implementação de um sistema de garantia de direitos. São legislações que trazem uma nova definição do que é considerado criança, adolescente e rompem com normativas de culpabilização desse grupo, higienização e segregação.

Anterior à apresentação das medidas socioeducativas, é indispensável expor a conceituação de ato infracional e demais definições elencadas no ECA:

Art. 103. Considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal; Art. 104. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às medidas previstas nesta Lei. Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, deve ser considerada a idade do adolescente à data do fato; Art. 105. Ao ato infracional

praticado por criança corresponderão as medidas previstas no art. 101. (BRASIL, Estatuto da Criança e do Adolescente, 1990, p. 68)

Logo, os adolescentes os quais apresentam ações descritas como crimes ou contravenções, após comprovação judicial, serão considerados adolescentes autores de atos infracionais. As medidas socioeducativas são aplicadas aos adolescentes em que foi comprovada a atribuição do ato infracional. De acordo com o ECA, as medidas socioeducativas aplicáveis pela autoridade competente são: 1) Advertência; 2) Obrigação de reparar o dano; 3) Prestação de Serviços à Comunidade; 4) Liberdade Assistida; 5) Inserção em Regime de Semiliberdade; 6) Internação em estabelecimento educacional.

A advertência, que é a medida socioeducativa mais leve consiste em uma admoestação verbal reduzida a termo. A obrigação de reparar o dano se refere a atos infracionais com reflexo no patrimônio, em que a autoridade pode determinar que o adolescente repare o bem ou compense o prejuízo da vítima. A medida socioeducativa de prestação de serviço à comunidade refere-se à realização de atividades gratuitas de interesse social, junto a hospitais, escolas e outros órgãos públicos.

A liberdade assistida é considerada a mais adequada quando a autoridade percebe uma necessidade de acompanhamento, auxílio e orientação ao adolescente. Essa medida busca promover socialmente o adolescente, orientando-o e o incluindo, se necessário, em programas de auxílio e assistência social. Há o acompanhamento do adolescente por um orientador, que irá supervisionar a frequência à escola e viabilizar a sua inserção em programas de profissionalização.

A medida socioeducativa de semiliberdade, pode ser determinada desde o início ou como forma de mudança para uma medida socioeducativa mais leve, se for o caso de o adolescente estar em cumprimento de medida mais gravosa: internação. De acordo com o ECA, para aplicação dessa medida, sempre que possível devem ser utilizados os recursos existentes na comunidade para escolarização e profissionalização.

A medida de internação em estabelecimento educacional é a mais gravosa, sendo uma medida de privação de liberdade. Esta medida não pode ultrapassar o prazo máximo de três anos, devendo ser analisada no máximo a cada seis meses. Esta medida é regida pelo princípio de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição do adolescente como pessoa em desenvolvimento. Cabe ressaltar que em todas as medidas, haverá a liberação compulsória do jovem ao completar vinte e um anos de idade.

A escolarização e profissionalização passaram a compor a execução das medidas socioeducativas a partir da medida de liberdade assistida. No inciso II e III do Art. 19 do ECA,

é de responsabilidade do orientador da Liberdade Assistida supervisionar a frequência e o aproveitamento escolar do adolescente e diligenciar no sentido da profissionalização do adolescente e inserção no mercado de trabalho. No regime de semiliberdade é obrigatória a escolarização e a profissionalização do adolescente. Na internação estrita, é direito do adolescente privado de liberdade receber escolarização e profissionalização.

O Capítulo IV do ECA dispõe sobre as medidas socioeducativas. Do artigo 112 ao 125 são expostas as medidas socioeducativas aplicáveis no caso de atribuição de ato infracional a um adolescente. Já no Capítulo da Justiça da Infância e da Juventude, a partir do artigo 171 têm-se os procedimentos jurídicos que devem ser realizados pela justiça no caso de apuração de ato infracional. O Estatuto traz dessa forma a nova legislação que pauta o tratamento e atendimento a adolescentes autores de atos infracionais. Alguns anos após o Estatuto, foi criada de fato a legislação que traz como deve ser a execução das medidas socioeducativas: o SINASE.

Em 2006 o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) produziu a Resolução nº 119, a qual dispõe sobre a criação do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo. Têm-se no art. 3º que *“O SINASE é um conjunto ordenado de princípios, regras e critérios, de caráter jurídico, político, pedagógico, financeiro e administrativo, que envolve desde o processo de apuração de ato infracional até a execução de medidas socioeducativas”*. Apenas em 2012 foi aprovada e sancionada a Lei Federal nº 12.594, que institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo e regulamenta a execução das medidas destinadas a adolescentes que pratiquem ato infracional. Essas legislações tornaram possível a existência de uma política de atendimento com diretrizes a nível nacional.

Os objetivos das medidas socioeducativas, segundo o SINASE, são: a responsabilização do adolescente, a integração social do adolescente e a garantia de seus direitos e a desaprovação da conduta infracional. Ainda de acordo com o SINASE, os princípios que regem a execução das medidas socioeducativas são: legalidade, excepcionalidade da intervenção judicial de forma a favorecer meios de autocomposição de conflitos, prioridade de práticas ou medidas restaurativas, proporcionalidade em relação à ofensa praticada, brevidade da medida, individualização, mínima intervenção, não discriminação do adolescente e fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

A Lei 12.594 traz informações sobre a competência da União, como funcionarão os programas de atendimento a nível estadual e municipal, como será o financiamento do Sistema, como funcionará a atenção integral à saúde do adolescente, como funcionará as visitas à unidade de internação, assim como os regimes disciplinares e a capacitação para o trabalho.

Ainda, estabelece e esclarece no artigo 49 quais são os direitos individuais dos adolescentes submetidos ao cumprimento de medida socioeducativa.

A medida socioeducativa é avaliada pelo cumprimento ou não de metas estabelecidas com o adolescente e sua família. Ou seja, quando um adolescente inicia o cumprimento da medida, se for em meio aberto – liberdade assistida ou prestação de serviço à comunidade – a equipe de referência tem até quinze dias para elaborar o Plano Individual de Atendimento (PIA); se for medida de semiliberdade e internação a equipe de referência tem o prazo de até quarenta e cinco dias para elaborar o PIA.

São informações do artigo 52 do SINASE: “O cumprimento das medidas socioeducativas, em regime de prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, semiliberdade ou internação, dependerá de Plano Individual de Atendimento (PIA), instrumento de previsão, registro e gestão das atividades a serem desenvolvidas com o adolescente.”

O PIA será elaborado sob a responsabilidade da equipe técnica do respectivo programa de atendimento, conforme o exposto no artigo 53. Este documento é elaborado de forma conjunta com a equipe, adolescente e família. Nele deverão constar os resultados da avaliação interdisciplinar, os objetivos do adolescente, deverá ter a previsão de atividades e os objetivos relacionados à saúde e a família. O PIA é um documento de extrema relevância pois formaliza as metas traçadas em conjunto com o adolescente que deverão ser alcançadas até o fim da primeira avaliação do cumprimento da medida socioeducativa, que se dá em até seis meses.

A medida não comporta prazo determinado, devendo sua manutenção ser reavaliada no máximo a cada seis meses (parágrafo 2, artigo 121 do ECA). A primeira avaliação da medida socioeducativa se dá pelo PIA. Em outras palavras, as metas que foram estabelecidas no início do cumprimento da medida socioeducativa e postas no PIA são avaliadas após alguns meses. Essa avaliação é feita pela equipe de referência que acompanha o adolescente e sistematizada no primeiro relatório avaliativo.

Art. 42. As medidas socioeducativas de liberdade assistida, de semiliberdade e de internação deverão ser reavaliadas no máximo a cada seis meses, podendo a autoridade judiciária, se necessário, designar audiência, no prazo máximo de dez dias, cientificando o defensor, o Ministério Público, a direção do programa de atendimento, o adolescente e seus pais ou responsável. § 1º A audiência será instruída com o relatório da equipe técnica do programa de atendimento sobre a evolução do plano de que trata o art. 52 desta Lei e com qualquer outro parecer técnico requerido pelas partes e deferido pela autoridade judiciária. (BRASIL, SINASE, 2012, p. 10)

Portanto, a regulamentação desses documentos como forma de avaliar a medida socioeducativa foi muito importante para padronizar os fluxos de avaliação e reavaliação de

uma medida, assim como legitimar a devida importância do acompanhamento técnico e dos pareceres profissionais daqueles que acompanham os adolescentes, de forma que a decisão judicial não seja meramente uma decisão discricionária do magistrado.

Abandonou-se a figura do juiz de menores, tido como um *bonus pater familiae*, assim como os tribunais de menores, ironicamente compostos por apenas um juiz cada um deles. Os poderes dos atores do sistema de justiça da infância e juventude foram consideravelmente reduzidos, ou melhor, limitados pela lei. Não havia mais a válvula de escape do prudente arbítrio da autoridade judiciária menorista, como ocorria expressamente nos Códigos de Menores. [...] em razão da complexidade do novo direito que se instalou, previu procedimentos mais ricos, com peculiaridades necessárias em vista da natureza das demandas que a Justiça da Infância aprecia. Não se trata mais do velho Juízo de cunho moralista e corretivo, como ocorria na justiça menorista (VERONESE, 1999). (JUNIOR, 2018, p.222)

O SINASE foi criado para regulamentar a maneira como o poder público deve tratar a questão do atendimento aos adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa e para além disso, efetivar a proteção dos adolescentes que se encontram nessa condição. A Lei 12.594/2012, originalmente instituída pela Resolução nº 119 do CONANDA representou um marco na proteção e promoção dos direitos de adolescentes inseridos no sistema socioeducativo.

3. O sistema socioeducativo no Distrito Federal

Desde 2019 a Subsecretaria do Sistema Socioeducativo (SUBSIS) passou a fazer parte da Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do Distrito Federal (SEJUS). O Distrito Federal, como unidade da federação, acumula as competências de estado e município, portanto, a execução de todas as medidas socioeducativas é de responsabilidade do DF, inserida na SEJUS.

A Subsecretaria do Sistema Socioeducativo é atualmente responsável por coordenar, planejar e executar as atividades e projetos relacionados às medidas socioeducativas. A estrutura da SUBSIS é composta por: I) Coordenação da Central de Vagas; II) Coordenação de Políticas e Atenção à Saúde de jovens e adolescentes; III) Coordenação de Internação; IV) Coordenação de Semiliberdade e Meio Aberto – que contempla a diretoria de semiliberdade e a diretoria do meio aberto.

Ao todo, são vinte e nove unidades, entre meio aberto e internação, que executam as medidas socioeducativas. As unidades responsáveis por executar as medidas socioeducativas de liberdade assistida e prestação de serviço à comunidade são as Gerências em Meio Aberto (GEAMA). Existem quinze GEAMAs espalhadas pelo DF, são elas: GEAMA Brazlândia, GEAMA Ceilândia Norte, GEAMA Ceilândia Sul, GEAMA Gama, GEAMA Guará, GEAMA Núcleo Bandeirante, GEAMA Paranoá, GEAMA Planaltina, GEAMA Plano Piloto, GEAMA

Recanto das Emas, GEAMA Samambaia, GEAMA Santa Maria, GEAMA Sobradinho, GEAMA São Sebastião e GEAMA Taguatinga.

As unidades responsáveis por executar a medida socioeducativa de semiliberdade são as Gerências de Semiliberdade. Ao todo são seis unidades: GERSEMI Gama I, GERSEMI Gama II, GERSEMI Guará (unidade feminina), GERSEMI Metropolitana, GERSEMI Taguatinga I (responsável pela execução da medida para os jovens maiores de idade) e GERSEMI Taguatinga II.

As unidades de internação executam a medida socioeducativa de internação estrita e existem oito espalhadas pelo Distrito Federal. São elas: Unidade de Internação de Brazlândia, Unidade de Internação do Gama (unidade feminina), Unidade de Internação de Planaltina, Unidade de Internação de São Sebastião, Unidade de Internação do Recanto das Emas (responsável pela execução da medida para os jovens maiores de idade), Unidade de Internação de Santa Maria (responsável pela execução da medida para os jovens maiores de idade), Unidade de Internação de Saída Sistemática e Unidade de Internação Provisória de São Sebastião.

A Unidade de Internação de Saída Sistemática (UNISS) é responsável pela execução da medida socioeducativa de internação já no seu fim, quando os adolescentes já estão usufruindo dos benefícios de saídas sistemáticas. Ou seja, os adolescentes são transferidos das unidades de internação estrita para a UNISS e lá podem ficar até três meses em usufruto de saídas sistemáticas quinzenais nos dois primeiros meses e saídas semanais no último mês, de acordo com avaliação contínua.

A Unidade de Internação Provisória de São Sebastião (UIPSS) executa a internação provisória, ou seja, a internação antes da sentença, conforme estipula o Art. 108 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Desde 2020, com o início da Pandemia de COVID-19, a UIPSS passou a executar também a internação sanção. Por ser a unidade de internação de entrada dos adolescentes no sistema socioeducativo, como medida de segurança epidemiológica, a internação sanção passou a ser centralizada nesta unidade e permanece até então.

As unidades estão espalhadas por grande parte das Regiões Administrativas do DF e busca-se que o atendimento do adolescente seja realizado em uma unidade próxima a sua residência. Entretanto, onde se encontra um grande problema relacionado a localização das unidades é no âmbito das Gerências de Semiliberdade. As seis unidades estão localizadas no lado sul da cidade, ou seja, de todas as regiões do lado norte do DF, nenhuma possui uma Gerência de Semiliberdade. Assim, a dificuldade de locomoção – devido à ausência de transporte público direto, condições financeiras da família, distância, entre outros - dos

adolescentes que residem na parte norte da cidade é um dos fatores que justificam o elevado número de evasões dos adolescentes da medida socioeducativa de semiliberdade.

3.1. Quem são os jovens inseridos no sistema socioeducativo do Distrito Federal?

Os adolescentes que cumprem medida socioeducativa estão entre a faixa etária de doze anos e dezoito anos incompletos, excepcionalmente aqueles até os vinte e um anos de idade, de acordo com o ECA.

A presente pesquisa tem como base o ano de 2023. Sendo assim, será mostrada uma tabela, a qual compila dados dos gráficos² mensais do referido ano, produzidos pela Diretoria do Sistema de Informações para Infância e Juventude, da Subsecretaria do Sistema Socioeducativo. Os dados utilizados referem-se aos adolescentes que deram entrada na Unidade de Internação Provisória (UIPSS), ou seja, entrada no sistema socioeducativo do DF. Com a tabela é possível analisar o perfil dos adolescentes que estão inseridos no contexto de privação de liberdade.

Categoria/2023	Média Mensal
Idade – 16 e 17 anos	66,1%
Gênero - Masculino	81,7%
Raça/ Cor – Pretos e Pardos	74,2%
Renda Familiar – “Mais de um a dois salários mínimos”	35,0%
Convívio Familiar – “Mora com a mãe e os irmãos”	24,3%

A partir da tabela é possível verificar qual o perfil dos adolescentes que deram entrada no Sistema Socioeducativo do Distrito Federal. A categoria “Convívio Familiar” tem em sua maioria adolescentes que residem com a mãe e os irmãos, seguida da opção “Mora com a mãe, padrasto

² Gráficos produzidos pela Diretoria do Sistema de Informações para Infância e Juventude – SUBSIS – SEJUS/DF.Ano: 2023.

e irmãos”. Um estudo³ publicado em 2024 pelo Observatório de Violência e Socioeducação do Distrito Federal (OVES-DF) apontou que 90% dos adolescentes que deram entrada no sistema socioeducativo do DF eram negros.

O fato do sistema socioeducativo ser formado predominantemente por uma cor e uma classe social não representa características isoladas. Assim como no sistema penal, nas instituições de acolhimento e nas periferias do país, a cor e a classe presente nesses espaços é um reflexo dos trezentos e oitenta e oito anos de escravidão no Brasil. A política de branqueamento da população, marginalização dos escravizados e a inserção do regime capitalista dependente trazem consequências até hoje para a população negra brasileira.

3.1.1 A cor da escravidão, da periferia e do sistema socioeducativo

Nas últimas décadas do século XIX o Brasil vinha crescendo economicamente alicerçado na supremacia do café. E no âmbito internacional houve uma expansão da economia em que ficou evidente a necessidade de exportação de matéria prima pelos países periféricos. Neste período o cenário econômico mundial passava por muitas mudanças. No Brasil, neste período já existiam movimentos a favor da abolição, mas somente após demasiada pressão popular nacional e internacional, somada à chegada de trabalhadores imigrantes, o fim do regime escravocrata estava próximo.

À época da emancipação política do Brasil, o trabalho escravo era responsável pela maior parte da atividade econômica desenvolvida. Com o advento da emancipação, surgiu o discurso de formação de uma sociedade homogênea, composta por pessoas livres, que somado à abolição do tráfico africano, formam um terreno fértil para discussão da abolição da escravidão no país. É importante ressaltar que o debate sobre a abolição do tráfico africano, por ser um debate internacional, gerou grande impacto quanto à legitimidade desse modelo econômico e de produção.

Notou-se internacionalmente aos poucos a implementação do modelo de produção capitalista em que, neste regime, a presença do escravizado, ou seja, de um trabalho não assalariado tornou-se ultrapassado, não respondendo às demandas do novo modo de produção.

A proibição do tráfico negreiro e a pressão internacional trouxeram consequências para a sociedade brasileira. O Brasil participava fortemente do mercado internacional de escravizados, de forma que o povoamento do país era em grande parte feito pela presença dessas

³ Pesquisa disponível em: <https://www.violes.com.br/c%C3%B3pia-educ%C3%A7%C3%A3o-pesquisas>

pessoas e logo, se não há mais o comércio de pessoas escravizadas o povoamento e a força de trabalho foram diretamente afetados. Mudanças geográficas precisaram ser realizadas, havendo um deslocamento da força de trabalho escravizada do norte para o sul – onde a produção de café era mais próspera.

Essa conjuntura de carência de mão de obra e desarmonia geográfica conduziu a medidas de enfrentamento, sendo uma delas o incentivo à imigração europeia. A imigração se acentua a partir de 1850, impulsionada também pelo ideário eugenista que já ganhava força nesse período e passam a compartilhar o mesmo espaço escravos e imigrantes europeus.

Como já é de se imaginar, a coexistência de escravizados e trabalhadores livres europeus não foi harmoniosa, tornando-se evidente a incompatibilidade dessas populações juntas no âmbito do trabalho, o que trouxe à tona novamente o debate sobre a viabilidade da permanência da sociedade escravocrata. Em 1888, a Lei Áurea declarou extinta a escravidão no Brasil. Tornase claro que a abolição da escravidão não está relacionada ao desejo de justiça social ou reparação perante a população negra.

A população, portanto, estava composta de imigrantes e ex-escravizados, estes abandonados pelo poder estatal e aqueles trazidos como força de trabalho a um baixo custo e como parte das ações estratégicas de branqueamento da população. Sem nenhuma política de assistência aos ex-escravizados, além da discriminação racial, essa população foi estrategicamente colocada às margens das cidades, sem empregos ou apenas com trabalhos precários.

O novo regime, apesar das promessas, não viera para democratizar a sociedade ou possibilitar uma maior mobilidade social. Por suas características acentuadamente oligárquicas, a República brasileira chegara para manter intocada uma estrutura elitista e excludente. (MARINGONI, 2008, p. 5)

O cenário é de expansão do imperialismo e implementação do modelo econômico capitalista em escala mundial. O Brasil aparece nesse contexto na posição de um capitalismo dependente, ocupando uma posição secundária, em que a economia brasileira é afetada pela concorrência internacional e expansão dos mercados. Como posto anteriormente, a alteração social ocorrida no país respondeu prioritariamente ao interesse econômico. Os trabalhadores brasileiros, a partir de então, passaram a responder a demanda do capital, tanto como consumidores ativos quanto exército industrial de reserva.

Após a transição do modelo social e econômico os ex-escravizados passaram a procurar moradia nas regiões precárias e afastadas dos centros urbanos. A abolição foi realizada desprezando o novo cenário de como seria o novo modo de vida e sem a preparação do mercado de trabalho para a recepção da nova mão de obra assalariada. O fato de só restar aos negros, em

sua maioria, moradia nas regiões agrárias e longe dos centros, foi determinante para o desenvolvimento ou não de outros âmbitos de suas vidas. Nesses locais o progresso econômico e educacional era bem menor se comparado ao centro das cidades.

A história do negro no Brasil confunde-se e identifica-se com a formação da própria nação brasileira e acompanha a sua evolução histórica e social. Trazido como imigrante forçado e, mais do que isto, como escravo, o negro africano e os seus descendentes contribuíram com todos aqueles ingredientes que dinamizaram o trabalho durante quase 4 séculos de escravidão. Em todas as áreas do Brasil eles construíram a nossa economia em desenvolvimento, mas por outro lado, foram sumariamente excluídos da divisão dessa riqueza. (MOURA, 1992, p.7)

A mão de obra dos negros livres era vista como incapaz ao mercado de trabalho, levando o negro a vender sua força de trabalho a qualquer custo, se colocando em situações de trabalho precárias e majoritariamente nos setores agrícolas, construção civil e prestação de serviços. É notório que todas essas desigualdades e diferenciações feitas pela sociedade em relação aos negros libertos – na educação, geograficamente e no mercado de trabalho – influenciaram na distribuição de renda e na qualidade de vida dessa população.

O cenário pós abolição apresentou a discriminação racial de outra forma, maquiada por uma nova ordem social. Segundo Lélia Gonzales (1982): “A raça, como atributo social e historicamente elaborado, continua a funcionar como um dos critérios mais importantes na distribuição de pessoas na hierarquia social”.

Os representantes do poder na época, não prepararam os até então escravizados para a sua inserção no mercado de trabalho assalariado. E isso não foi apenas uma omissão na criação de políticas e estratégias estatais para com os negros, mas sim, foi uma (não) ação consciente de conservação à privação histórica de negros à organização jurídico, política e social.

Após o fim da escravidão e com o fomento da imigração europeia, houve uma mudança muito grande na população que ocupada o território brasileiro.

O Censo de 1890, possivelmente o primeiro com boa cobertura da população brasileira, apontava que 56% dos brasileiros eram negros. A próxima contagem de cujas informações ainda dispomos é o Censo de 1940, no qual a população negra tinha caído a meros 35,8% da população brasileira total. Esta impressionante queda nada tem de misteriosa: conforme documentado por Levy (1974), de 1890 a 1930, mais de três milhões de europeus brancos imigraram para o Brasil. (THEODORO, et. al, p. 97, 2008)

Como posto anteriormente, o fim da escravidão não foi acompanhado de estratégias das elites para colocação do negro nos centros urbanos tampouco no mercado de trabalho. Essa marginalização não foi somente física, mas os negros tiveram suas tradições, sua cultura, seus costumes aniquilados a cada “progresso” social. Embora, mesmo com os mais de trezentos anos de escravidão, exista um forte movimento de resistência da população negra e a cobrança de uma dívida histórica social e cultural. Essa transformação da população vai para muito além do

simples recrutamento de mão de obra. Trata-se de um movimento coordenado pela elite brasileira de branqueamento da população brasileira.

Quando se pensa em construções ou conceitos históricos é importante ressaltar que esses são criados pela classe dominante em sua maioria e os reflexos desses processos não podem ser naturalizados. Quando se propaga a ideia de que brancos constituem uma raça superior, automaticamente as demais raças são diminuídas e desconsideradas na história em todos os âmbitos. Juntamente ao processo de branquitude, intensifica-se o processo de desigualdade racial e consequentemente social. A naturalização dessa história mantém a ordem social vigente até hoje, a qual o branco ocupa o lugar de privilégio e isso não é discutido amplamente.

Essa visão das elites sobre o negro, exposta no cenário pós-abolição não é novidade. Frantz Fanon (2005), traz em seu estudo sobre a colonização das terras e dos povos africanos a percepção dos europeus sobre os povos colonizados e a disseminação da ideia do negro relacionado à malícia, trevas e pecado.

A formação dessa nova ordem social tanto no âmbito do Brasil quanto em âmbito internacional, atrelada ao avanço do imperialismo e ascensão do capitalismo legitimam a noção de superioridade racial, questão essa enraizada na formação social brasileira a qual implica em repercussões até a atualidade. A estrutura econômica e social permitiu aos negros libertos apenas um lugar nessa divisão: o da subalternidade, o da marginalização. Os ajustes e ações pós-abolição da escravatura foram essenciais para a construção social que temos até hoje. Daí vem a imagem do negro atrelada à desocupação, vagabundagem e marginalização. Nota-se a partir desse contexto a construção de uma ideologia coletiva em que o racismo é parte fundante da sociedade.

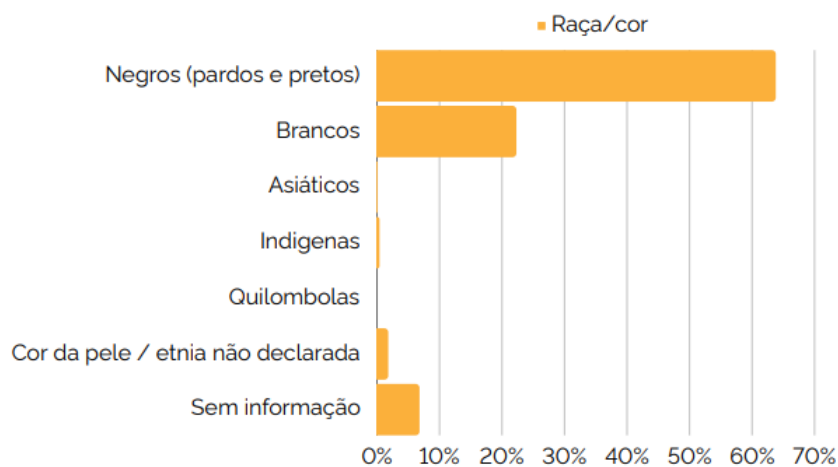
É necessário ter em mente que, no pós-abolição, o racismo já assumia o seu caráter estrutural e institucional – este, por sua vez, presente desde o comércio de carne humana e o transporte insalubre da migração forçada do transatlântico. (GHIRALDELLI, ALVES, p.73, 2022)

São nessas regiões periféricas em que a polícia se instala como aparelho repressor do Estado e não como segurança. A juventude negra, que ocupa esses espaços, vivencia diariamente as expressões da questão social e é objeto de criminalização do Estado. O Estado, frente a juventude negra, se apresenta principalmente pelo seu lado punitivo, ou seja, como garantidor da ordem. No mesmo cenário em que aparece para punir, não aparece em forma de políticas públicas e sociais, tampouco como garantidor de direitos.

Os dados que mostram que a juventude negra é a que ocupa majoritariamente o sistema socioeducativo, não podem ser lidos isoladamente. Há por trás dos dados atuais o reflexo da formação da sociedade brasileira, do racismo estrutural, da criminalização e marginalização da pobreza.

De acordo com o Levantamento Nacional do SINASE (2023), constatou-se que 63,8% dos adolescentes do sistema socioeducativo, em privação de liberdade se declararam pardos ou pretos.

Gráfico 6 – Raça dos/as adolescentes em restrição e privação de liberdade, em 2023 (Brasil).



O gráfico⁴ demonstra a grande diferença de quantidade de adolescentes negros e brancos em restrição de liberdade no ano de 2023.

Em 2015, a quantidade de adolescentes negros/as no sistema socioeducativo representou 61,03%, por seguinte no ano de 2016 representou 59,08% e, o último levantamento registrou 56%. Assim, novamente os dados evidenciam que o Sistema Socioeducativo brasileiro é composto predominantemente por adolescentes negros em tais anos mas também desde que se iniciou a coleta sobre tal marcador social (Brasil, 2018, 2019), conforme o somatório de adolescentes que se declaram pretos e pardos, segundo a classificação do IBGE. Isso revela que a ocorrência de infrações atribuídas a adolescentes não é causada apenas por questões individuais, mas também por questões raciais, sociais e interpessoais que atravessam a vida de meninos e meninas no país. Insere-se nesse contexto a marginalização e a criminalização dos jovens negros, tanto no mundo do trabalho como na vida escolar, na convivência comunitária e na participação política. (BRASIL, p. 42, 2023)

O fato do segmento predominante nesse espaço de encarceramento, a nível nacional, ser a população jovem negra, não pode representar uma mera coincidência. A juventude negra ocupando esses lugares em grande escala representa um reflexo do racismo estrutural presente

⁴ Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/crianca-e-adolescente/LevantamentoSINASE2023.pdf>

na sociedade e indica a inexistência da neutralidade do Estado nas ações de segurança pública e promoção de políticas públicas, tendo em vista que a juventude negra aparece como alvo de ações de segurança e higienização social.

O regime escravocrata acabou por decreto no Brasil em 1888. No entanto, os efeitos da desumanização e do racismo persistiram e se mostram presentes desde a ausência de medidas estatais para incluir esta população após a abolição formal da escravidão até as condições acumuladas de desvantagem em que vive a população negra nos tempos atuais. (ORTEGAL, p. 47, 2018)

Nota-se que é urgente o estudo e aprofundamento da temática da questão racial no sistema socioeducativo. Há muitos anos é mostrado por levantamentos e pesquisas que a juventude negra compõe majoritariamente o sistema socioeducativo e mesmo assim o cenário permanece o mesmo.

O Levantamento do SINASE de 2023 também trouxe os dados de redução do número de adolescentes em restrição e privação de liberdade. Ainda não é possível ter respostas dos motivos dessa redução de adolescentes nas unidades do sistema socioeducativo nos últimos anos, porém, uma das respostas ao questionamento a esse fenômeno, segundo os autores do documento, pode ser o genocídio da população negra.

3.2 A internação Sanção: os fundamentos legais

A internação sanção não é a aplicação de uma nova medida, tampouco a substituição da medida socioeducativa. É uma internação com prazo previamente estabelecido pelo poder judiciário. O descumprimento reiterado da medida socioeducativa imposta leva à aplicação de internação sanção por até noventa dias, conforme disposto no Artigo 122 do ECA:

Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando:
(...) III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.

§ 1º - O prazo de internação na hipótese do inciso III deste artigo não poderá ser superior a 3 (três) meses, devendo ser decretada judicialmente após o devido processo legal (Redação dada pela Lei nº 12.594, de 2012). (BRASIL, Estatuto da Criança e do Adolescente, 1990, p. 60)

Em relação à Internação Sanção, há apenas essa referência no Estatuto da Criança e do Adolescente. Bianca Mota (2009) explica a internação sanção da seguinte forma:

É facilmente perceptível a tônica executiva deste tipo de internação. Como sua aplicação depende de perquirição quanto à ocorrência do descumprimento da medida, quanto à reiteração deste descumprimento e quanto aos motivos que o ensejaram, é certo que todas essas variantes serão analisadas no procedimento executório. (apud HOFFMANN, p. 13, 2020)

Assim, nota-se que a internação sanção pode ser considerada um castigo judicial em consequência da desobediência do adolescente em cumprir a medida socioeducativa.

Durante a internação sanção pode acontecer a regressão da medida socioeducativa já determinada e a substituição por uma medida mais grave. De acordo com o artigo 43 do SINASE, o pedido para reavaliação da manutenção da medida, da substituição ou suspensão pode ser feito a qualquer tempo, pela defensoria, promotoria, adolescente ou seus pais. E, conforme o parágrafo 4º, a substituição por medida mais gravosa só ocorrerá em situações excepcionais, após o processo legal, inclusive na situação de aplicação de internação sanção.

Em 1999 iniciou-se uma discussão em torno da necessidade ou não de oitiva do adolescente para a aplicação de regressão de medida socioeducativa.

A primeira decisão em que isso apareceu foi em 1999, no RHC 8.612257, em que ficou decidido que “a determinação de regressão de medidas reclama a oitiva do menor-infrator, para que se manifeste a respeito do descumprimento da medida de liberdade assistida, originariamente determinada, e que deu causa a regressão à medida de internação mais rigorosa, em observância ao caráter educacional de exceção da legislação incidente e em observância ao princípio constitucional da ampla defesa”. (ALMEIDA, BARBOSA, FERRARO, 2022, p.217)

E para que aconteça a regressão da medida socioeducativa, é indispensável que o adolescente seja escutado. De acordo com a Súmula nº 265 do STJ: “É necessária a oitiva do menor infrator antes de decretar-se a regressão da medida socioeducativa”. Essa decisão do STJ é de 2022 e tem como referência o artigo 110 e 111 do ECA.

Embora tenha sido elaborada a referida súmula pelo STJ em 2022, essa temática em torno da exigência de escuta ou não do adolescente foi bastante debatida:

Se a audiência para a oitiva do adolescente foi designada, mas ele não compareceu, o tribunal tem entendido que tal situação não afronta o devido processo e a ampla defesa. Em decisão no HC 168.885264, em 2010, entendeu-se que “o adolescente, devidamente intimado da audiência que o ouviria acerca dos motivos de suas reiteradas evasões, não compareceu para defender-se, incorrendo afronta aos princípios da ampla defesa e do contraditório”. Outra questão abordada no sentido de afirmar que “oitiva do adolescente recapturado, para adverti-lo que novo descumprimento implicará em regressão para internação por prazo indeterminado, não supre a necessidade de sua oitiva, quando novamente descumpra a medida”, deu-se no RHC 17.229266, em 2005. O entendimento foi o de que o momento da oitiva antes da substituição por medida mais gravosa é necessário para que o adolescente possa “expor os fatos que o levaram a descumprir a medida, já que podem ocorrer escusas que o isentam da internação-sanção”, não sendo essa função suprida pela advertência prévia à situação. Além disso, em 2004, no HC 36.290268, ficou decidido que “o comparecimento do adolescente ao gabinete do representante do Parquet não dispensa sua oitiva pela autoridade sentenciante”. Sobre a possibilidade de realização da oitiva do adolescente depois de internado, em decisão no HC 24.146269, em 2003, entendeu-se que havendo a oitiva após a apreensão, ou seja, oitiva posterior e não prévia, não haveria irregularidade. Por fim, discussão mais recente sobre a possibilidade de expedição de mandado de busca e apreensão mesmo sem oitiva do adolescente: no HC 236.650271, em 2012, ficou assentado que é possível expedição de mandado de busca e apreensão para localizar adolescente que não se apresenta espontaneamente, sendo que tal situação não violaria a Súmula 265/STJ, porque após

sua apreensão será designada a audiência para oitiva, o que também não obsta a substituição por medida mais gravosa em caso de ausência na audiência marcada “por motivos a ele atribuíveis”. (ALMEIDA, BARBOSA, FERRARO, 2022, p.218-219)

Além dessas normativas que regem a internação sanção, têm-se também a Resolução nº 165 do Conselho Nacional de Justiça, de 2012. Essa resolução dispõe sobre as normas gerais para o atendimento ao adolescente em conflito com a lei no âmbito da internação provisória e cumprimento das medidas socioeducativas, pelo Judiciário. O artigo que trata sobre a internação sanção é o artigo 15, o qual esclarece que esse tipo de internação está sujeito aos princípios de excepcionalidade e brevidade, ao passo que deve ser avaliada a possibilidade de substituição da medida originalmente aplicada por medida menos grave, conforme o que é previsto no artigo 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

O parágrafo primeiro do artigo traz a informação de que a oitiva do adolescente é obrigatória e o segundo parágrafo informa que é vedada a privação de liberdade do adolescente antes da decisão judicial, a qual aprecia a aplicação da internação sanção. Fica claro que as legislações existentes que tratam sobre a internação sanção evidenciam a importância da escuta do adolescente antes da aplicação da internação como uma forma de punição pelo descumprimento reiterado da medida socioeducativa.

Porém, a partir da pesquisa documental realizada, em que foi possível ler as atas de audiência que aplicaram a internação sanção aos adolescentes durante o ano de 2023 no Distrito Federal, é possível perceber que o Poder Judiciário tem utilizado o HC 229.238/SP e HC 226.058/DF para interpretar os dois parágrafos do artigo 15 da Resolução 165 do CNJ, os quais estabelecem que o princípio de ampla defesa foi garantido mesmo quando o adolescente não comparece em audiência, embora tenha sido convocado.

Essas são as normativas que regem a execução da internação sanção. O Estatuto da Criança e do Adolescente trouxe de forma muito resumida o que seria esse tipo de internação e ao longo dos anos outras legislações passaram a complementar o artigo 122 do estatuto. Apesar do SINASE, da Resolução do CNJ e das jurisprudências, ainda são escassas as normativas e diretrizes sobre esse tipo de internação, que representa um período de extrema importância no contexto geral do cumprimento de uma medida socioeducativa.

3.3. A Internação Sanção: a realidade no Distrito Federal

As informações trazidas sobre a realidade da internação sanção no Distrito Federal foram coletadas a partir da pesquisa realizada e também pelo fato de que esta pesquisadora faz parte da equipe que executa a internação sanção no Distrito Federal. A equipe é composta atualmente por duas assistentes sociais.

No Distrito Federal, desde 2021, a internação sanção passou a ser cumprida pelos adolescentes em um lugar só, na Unidade de Internação Provisória de São Sebastião (UIPSS). Anteriormente, a internação sanção funcionava nas unidades de internação estrita, espalhadas pelo DF. Com o acontecimento histórico que foi a pandemia causada pelo COVID-19, em 2020, a internação sanção passou a ser concentrada em apenas uma unidade, unidade essa que já recebia os adolescentes que estavam fora do sistema socioeducativo, sendo a unidade de entrada. Ou seja, como forma de controle epidemiológico, a gestão do sistema socioeducativo à época decidiu por centralizar a internação sanção.

Como forma de controle de saúde a decisão da Subsecretaria do Sistema Socioeducativo (SUBSIS) foi assertiva, tendo em vista que ficaram centralizados em um local físico (mas com diferentes espaços internos) todos os adolescentes que estavam entrando no sistema socioeducativo ou se vinculando novamente – que é o caso dos adolescentes que receberam internação sanção, por estarem evadidos das medidas socioeducativas impostas anteriormente.

Outro fator que mudou a partir da centralização da internação sanção foi a celeridade do fluxo de trabalho entre a Vara de Execução de Medidas Socioeducativas (VEMSE-DF), a unidade que executa a internação sanção e a Central de Vagas (setor da SEJUS/DF que regula todas as vagas do sistema socioeducativo). Dessa forma, com apenas uma unidade executando a internação sanção, os setores puderam se organizar melhor e direcionar as ações voltadas para esse público em apenas uma unidade socioeducativa.

Por outro lado, a Unidade de Internação Provisória (UIPSS) não possui um espaço físico amplo como as outras unidades de internação espalhadas pelo Distrito Federal. Por ser um prédio localizado dentro do Complexo Penitenciário da Papuda, a arquitetura do prédio difere bastante da arquitetura das outras unidades, as quais contam com bastante espaço ao ar livre e não se assemelham (tanto) a um presídio.

Nessas condições, atualmente, existem dois módulos para receber os adolescentes em cumprimento de internação sanção na UIPSS. Em um módulo, ficam os adolescentes maiores de idade, e no outro módulo, os adolescentes menores de idade. O número de adolescentes menores de idade é maior do que o número de adolescentes que já completaram a maioridade civil, portanto, em muitos momentos, os jovens menores de idade ocupam os dois módulos e no final de um dos módulos ficam alojados os jovens já maiores de idade. As atividades são separadas, assim como o banho de sol e as salas de aula, respeitando a diferença de idade.

Compreende-se que a internação sanção não pode se limitar a ser apenas uma medida de punição e vigília, muito pelo contrário, esse período deve contribuir positivamente para o processo de ressocialização e ter como objetivo a responsabilização do adolescente para que ele

de fato cumpra a medida socioeducativa imposta anteriormente. É fundamental que a internação sanção faça sentido para o jovem e sua família. Ademais, a família tem o papel de corresponsabilidade no processo socioeducativo e tem de aparecer como um fator protetivo ao jovem, também influenciando na responsabilização e consciência de obrigatoriedade do cumprimento da medida socioeducativa.

A família, presente em todas as sociedades, é um dos primeiros ambientes de socialização do indivíduo, atuando como mediadora principal dos padrões, modelos e influências culturais (Amazonas, Damasceno, Terto & Silva, 2003; Kreppner, 1992, 2000). É também considerada a primeira instituição social que, em conjunto com outras, busca assegurar a continuidade e o bem estar dos seus membros e da coletividade, incluindo a proteção e o bem estar da criança. A família é vista como um sistema social responsável pela transmissão de valores, crenças, idéias e significados que estão presentes nas sociedades (Kreppner, 2000). Ela tem, portanto, um impacto significativo e uma forte influência no comportamento dos indivíduos, especialmente das crianças, que aprendem as diferentes formas de existir, de ver o mundo e construir as suas relações sociais. (DESSEN, POLONIA, 2007, p. 22)

Até o ano de 2023, no Distrito Federal, o cumprimento da Internação Sanção não era contabilizado como tempo de cumprimento da medida socioeducativa. Após um entendimento do poder judiciário local, passou a ser contabilizado o período de internação sanção como tempo de efetivo cumprimento da medida socioeducativa já imposta.

Os defensores públicos esclareceram, em uma reunião com a equipe que executa a internação sanção, que esse tempo de internação sanção é contabilizado para o período de cumprimento de medida socioeducativa se:

- I) O adolescente for avaliado positivamente na internação sanção – para isso, é enviado um relatório informativo elaborado pela equipe técnica ao fim da internação sanção; esse documento é enviado para a VEMSE/DF que dá vistas ao Ministério Público e Defensoria Pública.
- II) O adolescente não evadir (esse termo é utilizado para a medida socioeducativa de semiliberdade) ou descumprir (esse termo é utilizado para a medida socioeducativa de liberdade assistida e prestação de serviço à comunidade) a medida já imposta em até trinta dias após o fim da internação sanção.

Esse novo entendimento fortalece a perspectiva de que a internação sanção não pode se limitar a uma ação punitiva por si só, já que a partir de então ela de fato contribui como período de tempo para a medida socioeducativa a qual foi imposta anteriormente. Como mostrado anteriormente, são poucas legislações que regulamentam esse tipo de internação e são escassas as pesquisas que abordam essa temática. Ademais, não existem diretrizes de trabalho que regulamentam especificamente esse período de internação.

Assim, a equipe técnica que executa a internação sanção fundamenta sua prática de trabalho alinhada nos objetivos das medidas socioeducativas elencadas no SINASE e identifica que o trabalho deve ser conjunto com a família e com a equipe que acompanha o adolescente durante a medida socioeducativa.

Sendo assim, desde 2023, foi proposto (e está posto em prática atualmente) pela equipe que executa internação sanção, a realização de dois estudos de caso entre as equipes, um a ser feito quando o adolescente inicia o cumprimento da internação sanção e outro ao final, quando restam alguns dias para ele retornar ao cumprimento da medida socioeducativa. O objetivo do estudo de caso inicial é a troca de informações entre as equipes. Esse estudo de caso possibilita a equipe da internação sanção conhecer a realidade do jovem a partir da perspectiva da equipe que o acompanhava e apreender seu histórico de vida e trajetória infracional, assim como a trajetória de descumprimento.

O estudo de caso final tem a participação do adolescente e das duas equipes técnicas e possibilita ao jovem um espaço de fala, de tirar suas dúvidas sobre o retorno à unidade que executa a medida socioeducativa, além da troca de informações entre as equipes de como foi o período de internação sanção. Nos dois estudos de caso também participam os representantes da Gerência de Saúde e Gerência de Segurança da Unidade de Internação Provisória de São Sebastião (UIPSS). O estudo de caso final com a participação do adolescente tem como foco evidenciá-lo como o protagonista desse processo, dando-lhe a oportunidade de ter uma escuta qualificada das equipes e de expor suas angústias, medos e expectativas para o próximo passo dentro do processo socioeducativo.

É crucial destacar que a adolescência é um período de grandes mudanças e de desenvolvimento biológico e social. Os adolescentes são considerados sujeitos em desenvolvimento, em fase de formação de sua personalidade e essas características não podem ser desconsideradas para a aplicação das medidas socioeducativas, tampouco para os programas de atendimento e proteção desse público. Por isso é basilar a participação ativa do jovem nesse período de responsabilização.

[...] contextualizar a adolescência como um dos períodos mais importantes do desenvolvimento humano, em razão de várias transformações biopsicossociais. É uma fase em que a criança se transforma em adulto, delimita o potencial de crescimento psicológico do indivíduo. Além dessa mudança, um marco familiar também se desenvolve, caracterizando um período de risco em que podem ocorrer alterações da personalidade. (MARTINS; PILLON, 2008, p. 1112)

É essencial para o adolescente estabelecer contatos com novos amigos e formar seu grupo de identificação, que influencia suas idéias e opiniões, passando a permanecer mais tempo com o grupo fora de casa do que com os pais em casa, diferentemente do que ocorre na infância ou na pré-adolescência. Esse relacionamento com o grupo pode conduzir a comportamentos inadequados como uso de drogas e a delinquência, que se

tornam normas em grupos da mesma faixa etária durante esse período. (MARTINS; PILLON, 2008, p. 1112)

A partir desse novo entendimento do poder judiciário local, somado às poucas normativas acerca da internação sanção, iniciou-se um Grupo de Trabalho, por parte da Unidade de Gestão das Medidas Socioeducativas de Semiliberdade e Meio Aberto (UNSEMA), *“destinado a discutir e formular proposta de fluxo para elaboração e acompanhamento do Plano Individual de Atendimento (PIA) dos adolescentes vinculados à internação-sanção, em garantia ao prazo legal.”*⁵

O grupo de trabalho foi instaurado pela Portaria nº 413, de 16/04/2024, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal (DODF). A referida portaria tem em seu Art. 1º: *“Compor Grupo de Trabalho com o objetivo de elaborar o Plano Individual de Atendimento (PIA) dos adolescentes vinculados à internação-sanção”*.

Um dos tópicos que se debate no grupo de trabalho, que tem vigência de noventa dias, de acordo com a Portaria nº 413, trata da elaboração do Plano Individual de Atendimento (PIA) e de qual equipe seria a responsabilidade fazê-lo. A equipe técnica a qual executa a internação sanção interpreta que o prazo de cumprimento da internação sanção é válido para o cumprimento da medida socioeducativa anteriormente imposta, porém, não é válido para contabilização do tempo para elaboração do Plano Individual de Atendimento.

O PIA, de acordo com o Artigo 53 do SINASE *“será elaborado sob a responsabilidade da equipe técnica do respectivo programa de atendimento, com a participação efetiva do adolescente e de sua família, representada por seus pais ou responsável”*. É clara a informação que traz a legislação, ou seja, de que o documento será elaborado pela equipe do programa de atendimento, que na prática, é a equipe que acompanha o adolescente durante o cumprimento da medida socioeducativa. A internação sanção não é um novo programa de atendimento, sequer uma nova medida socioeducativa, mas sim, um mecanismo, um tipo de internação específica, aplicada pelo Poder Judiciário como forma de sanção ao descumprimento de uma ordem judicial.

Com base nessa compreensão e levando em consideração que o PIA nada mais é que um pacto feito entre o adolescente, sua família, a equipe e os equipamentos públicos da região, com metas a serem atingidas ao final de um período avaliativo, a equipe técnica que executa a internação sanção defende o posicionamento de que o documento deve ser elaborado pela

⁵ Subsecretaria do Sistema Socioeducativo (SUBSIS), SEJUS, 2024.

equipe que acompanhará o adolescente no cumprimento da medida socioeducativa, e não pela equipe que o acompanhará somente no período da internação sanção.

Outro ponto a ser destacado é que o contexto em que se dá o cumprimento da internação sanção é integralmente diferente do contexto em que se dá o cumprimento de uma medida socioeducativa de semiliberdade ou liberdade assistida e prestação de serviço à comunidade. A internação sanção acontece dentro de uma Unidade de Internação, em que existem normas disciplinares rígidas, com agentes socioeducativos em vigilância dia e noite. Não há fatores de risco externos – como por exemplo uso de drogas – que influenciam diretamente na decisão do adolescente para o cumprimento ou não da medida socioeducativa.

Portanto, considera-se que dentro desse universo quase que totalmente controlado, não há como se pensar metas a serem executadas em outro contexto social, com outra equipe acompanhando o desenvolver. O PIA exige a participação ativa do adolescente e seu núcleo familiar nas metas firmadas e na conscientização de que são possíveis ou não serem cumpridas, levando em conta todos os fatores de risco e de proteção do seu ciclo social e comunitário.

O trabalho executado pela equipe técnica da internação sanção consegue contribuir para a continuação do cumprimento da medida socioeducativa, a partir do trabalho de responsabilização, esclarecimento, encaminhamentos para a rede socioassistencial e prática interventiva conjunta entre as equipes de referência. Ao final da internação sanção, no estudo de caso com a participação do adolescente, são feitos acordos, os quais podem embasar a formulação das metas no Plano Individual de Atendimento.

Um ponto que chama a atenção e que a equipe que executa a internação sanção defende que esse sim deveria ser o objetivo de discussão de um grupo de trabalho é a quantidade de adolescentes em cumprimento de internação sanção. Ou seja, a internação sanção é apenas um reflexo do descumprimento e evasão de medidas socioeducativas já impostas.

No ano de 2023, de acordo com a pesquisa documental realizada, sessenta e três adolescentes estiveram em cumprimento de internação sanção. Esse dado, agregado a leitura dos gráficos⁶ que mostram o número de evasões de adolescentes que deveriam estar em cumprimento de medida socioeducativa de semiliberdade, alertam para a necessidade dos atores do sistema socioeducativo se debruçarem a compreender as dificuldades que os adolescentes encontram para o cumprimento da medida socioeducativa, assim como os outros fatores biopsicossociais que dificultam a vinculação à medida socioeducativa de meio aberto.

⁶ Gráficos produzidos pela Diretoria do Sistema de Informações para Infância e Juventude – SUBSIS – SEJUS/DF. Ano: 2023.

A seguir será exibida uma tabela em que foram compilados os dados dos gráficos⁷ mensais produzidos pela Diretoria do Sistema de Informações Para Infância e Juventude, da Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do Distrito Federal em 2023. Os dados compilados são somente das evasões da medida socioeducativa de semiliberdade, que é o critério que regulamente a aplicação da internação sanção.

Categoria	Jan.	Fev.	Mar.	Abr.	Mai.	Jun.	Jul.	Ag.	Set.	Out.	Nov.	Dez.
Evasão – Recusa no Acolhimento	10,2%	20,5%	11,1%	12,9%	11,6%	11,1%	16,7%	27,5%	27,3%	14,8%	37%	36,7%
Evasão durante o cumprimento	57,1%	54,5%	66,7%	38,7%	44,2%	52,8%	56,7%	42,5%	45,5%	44,4%	22,2%	36,7%
Outros motivos	2,0%	2,3%	2,8%	6,5%	4,7%	5,6%	3,3%	Sem infor.	6,1%	Sem infor.	11,1%	Sem infor.
Medida cumprida de acordo com a sentença	10,2%	114%	5,6%	22,6%	23,3%	22,2%	10,0%	22,5%	18,2%	29,6%	25,9%	13,3%

Com a leitura dos dados é possível observar que em todos os meses do ano de 2023, as categorias: “Evasão – recusa no acolhimento” e “Evasão durante o cumprimento” somaram mais da metade dos motivos para a desvinculação dos adolescentes da medida socioeducativa de semiliberdade. A somatória desses números foi superior, ao longo de todo o ano, à categoria “Medida cumprida de acordo com a sentença”.

Se há um maior número de adolescentes evadidos da medida socioeducativa imposta judicialmente em relação aos adolescentes que conseguiram finalizar a medida socioeducativa, há claramente a demanda de se investigar os multifatores que contribuem para o número elevado de evasões do Sistema Socioeducativo do Distrito Federal.

Um dado que chama atenção é a porcentagem considerável de adolescentes que já no acolhimento se recusa a cumprir a medida socioeducativa.

A aplicação de internação sanção é a resposta do Sistema Judiciário ao alto número de descumprimento de decisões judiciais. Porém, entende-se que o caminho da discussão e das intervenções dos órgãos de garantia de direitos, bem como dos servidores do Sistema Socioeducativo do Distrito Federal não deva ser somente na resposta, mas sim na causa do

⁷ Gráficos produzidos pela Diretoria do Sistema de Informações para Infância e Juventude – SUBSIS – SEJUS/DF.Ano: 2023.

problema, isto é, na criação e fomento de mecanismos e estratégias conjuntos que consigam promover a vinculação de um jovem à medida socioeducativa imposta.

A compreensão de todos os envolvidos de que a internação sanção não é apenas um dispositivo punitivo, assim como o fortalecimento do trabalho socioeducativo articulado entre as equipes, visando a responsabilização do jovem e corresponsabilização de sua família já é um avanço dentro do cenário atual, mas ainda não suficiente para a mudança dos dados que traduzem a realidade do Sistema Socioeducativo do Distrito Federal.

4. O entendimento da Vara de Execuções de Medidas Socioeducativas do Distrito Federal (VEMSE/DF) e do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT) sobre a internação sanção

4.1. Procedimentos Metodológicos

A ampliação do conhecimento científico se dá através da pesquisa científica, a qual depende da existência de um problema a ser analisado. Para a investigação de tal problema é preciso a utilização de um método de pesquisa. Atualmente, existem inúmeros métodos que podem ser aplicados para se chegar a um resultado, o que vai depender da especificidade e natureza de cada problema a ser analisado e também da experiência do pesquisador. De acordo com Richardson (2008), o método em pesquisa é a escolha de procedimentos sistemáticos, através dos quais procura-se descrever e explicar fenômenos. De maneira geral, pode-se classificar os métodos existentes em dois grupos: o quantitativo e o qualitativo, que coletivamente são chamados de métodos empíricos. (PASCHOARELLI; MEDOLA; BONFIM, 2015, p. 65)

A presente pesquisa, como dito anteriormente, tem como um dos objetivos analisar como está sendo executada a internação sanção no Distrito Federal. Para se alcançar os objetivos propostos, foram escolhidos alguns caminhos que levaram à produção da pesquisa. Trata-se de uma pesquisa qualitativa, em que os dados foram obtidos por meio de questionários e pesquisa documental.

O processo da pesquisa foi dividido em algumas etapas. Na primeira etapa foi realizado um levantamento histórico e revisão de literatura das legislações que integram a política de proteção e promoção dos direitos das crianças e adolescentes no Brasil. A segunda etapa foi destinada à leitura, interpretação e compilação dos dados das Planilhas de Estatísticas elaboradas pela Diretoria de Informação da Secretaria de Justiça do Distrito Federal, que traz dados sobre o perfil dos adolescentes que estão inseridos no Sistema Socioeducativo do Distrito Federal. Houve um recorte temporal, em que os dados analisados são do ano de 2023.

A terceira etapa se deu com a elaboração e envio (por e-mail) dos questionários aos órgãos que atuam diretamente na aplicação e acompanhamento da internação sanção no Distrito Federal. Estes questionários tinham como objetivo realizar um levantamento institucional, o

qual visa compreender o papel dessas instituições no trâmite judicial de aplicação de uma internação sanção.

Os questionários – com perguntas abertas – foram encaminhados à Vara de Execução de Medidas Socioeducativas (VEMSE/DF), ao Ministério Público do Distrito Federal (MPDFT) e à Defensoria Pública do Distrito Federal (DPDF). Os dois primeiros órgãos citados responderam ao questionário de pesquisa.

O questionário é uma ferramenta muito utilizada nas pesquisas e pode ser aplicado pelo entrevistador ou serem autoaplicáveis. No caso, os entrevistados desta pesquisa responderam sem ajuda direta da pesquisadora. As perguntas foram construídas de acordo com os objetivos que buscava-se alcançar e assim o documento foi enviado.

Além de proporcionar maior viabilidade para a realização da pesquisa, outros benefícios são percebidos com a aplicação de questionários: a economia de tempo, a abrangência geográfica e a maior comodidade para os que respondem a pesquisa.

Como todo instrumental, também existem desvantagens no uso dessa ferramenta, como por exemplo a possibilidade de não retorno dos entrevistados, nem todas as perguntas serem respondidas e a impossibilidade de pessoas analfabetas acessarem esse tipo de material, quando se trata de um público privado de escolarização. Na presente pesquisa, por se tratar de um levantamento institucional, compreendeu-se que a utilização dos questionários alcançou o objetivo proposto de contato com as instituições. Porém, das três instituições em que foi enviado o instrumental, apenas duas responderam.

A quarta etapa aconteceu com a realização da pesquisa documental. A pesquisa documental foi utilizada como um dos procedimentos metodológicos da pesquisa qualitativa, a qual buscou os dados nas atas de audiências.

O uso de documentos em pesquisa deve ser apreciado e valorizado. A riqueza de informações que deles podemos extrair e resgatar justifica o seu uso em várias áreas das Ciências Humanas e Sociais porque possibilita ampliar o entendimento de objetos cuja compreensão necessita de contextualização histórica e sociocultural. (SÁ-SILVA; ALMEIDA; GUINDANI, 2009, p.2)

A pesquisa documental foi realizada com autorização da juíza titular da Vara de Execução de Medidas Socioeducativas (VEMSE/DF) e feita a partir da leitura e análise das sessenta e três atas de audiência, as quais correspondem à determinação de aplicação de internação sanção aos adolescentes inseridos no Sistema Socioeducativo do Distrito Federal, no ano de 2023.

Quando um pesquisador utiliza documentos objetivando extrair dele informações, ele o faz investigando, examinando, usando técnicas apropriadas para seu manuseio e análise; segue etapas e procedimentos; organiza informações a serem categorizadas e

posteriormente analisadas; por fim, elabora sínteses, ou seja, na realidade, as ações dos investigadores – cujos objetos são documentos – estão impregnadas de aspectos metodológicos, técnicos e analíticos. (SÁ-SILVA; ALMEIDA; GUINDANI, 2009, p.4)

Foram realizadas visitas a um dos setores da Vara de Execução de Medidas Socioeducativas do Distrito Federal (VEMSE/DF) e durante essas visitas utilizado um computador do próprio setor, com acesso ao Processo Judicial Eletrônico (PJe) do TJDF para a leitura, organização e compilação dos dados obtidos a partir das leituras das atas de audiência que determinavam a internação sanção aos adolescentes.

As atas de audiência se apresentaram como fonte primária da pesquisa e o estudo sobre esses documentos proporcionou o tratamento dos dados de uma forma diferenciada do que por si só eles são expostos e propostos.

É fundamental que os (as) cientistas sociais entendam o significado de fontes primárias e fontes secundárias. As fontes primárias são dados originais, a partir dos quais se tem uma relação direta com os fatos a serem analisados, ou seja, é o pesquisador (a) que analisa. Por fontes secundárias compreende-se a pesquisa de dados de segunda mão (OLIVEIRA, 2007), ou seja, informações que foram trabalhadas por outros estudiosos e, por isso, já são de domínio científico, o chamado estado da arte do conhecimento. (SÁ-SILVA; ALMEIDA; GUINDANI, 2009, p.6)

Como apresentado no início dessa pesquisa, um dos objetivos propostos é analisar como está sendo executada a internação sanção no Distrito Federal. A leitura das atas de audiência proporcionou compreender como são realizados os ritos judiciais e como os órgãos de promoção e defesa dos direitos de crianças e adolescentes atuam diretamente na audiência de aplicação de internação sanção. A análise documental atrelada à aplicação dos questionários enriqueceu a obtenção dos dados para o resultado da pesquisa proposta.

A quinta etapa foi realizada a partir da organização dos dados obtidos pela pesquisa documental. As informações obtidas pela leitura das atas de audiência foram divididas em uma tabela e categorizadas da seguinte forma: I) Prazo da internação sanção; II) Presença ou não do adolescente na audiência; III) Argumento do Ministério Público; IV) Argumento da Defensoria Pública; V) Decisão Judicial.

A separação das informações e a categorização dessa maneira permitiu que a análise dos dados fosse feita de forma mais prática e clara possibilitando a comparação entre as decisões, assim como os fatores que favoreciam a decisão judicial por um tempo maior ou não de internação sanção.

Após a finalização da categorização e análise dos dados obtidos pela pesquisa documental, a sexta etapa aconteceu a partir da leitura dos questionários respondidos pela VEMSE/DF e MPDFT o que permitiu uma visão e compreensão mais completa acerca do

cenário, já que as respostas institucionais de certa forma embasam e complementam as ações de promotores e juízes diante dos processos.

4.2. As atas de audiência que decretaram a internação sanção

A pesquisa documental foi realizada pela leitura e análise de sessenta e três atas de audiência que decretaram a internação sanção para adolescentes já inseridos no Sistema Socioeducativo do Distrito Federal. As atas de audiência são todas do ano de 2023.

As atas de audiência registram o momento em que um adolescente que já possui uma decisão judicial anterior de cumprimento de medida socioeducativa é chamado pelo Sistema Judiciário para se apresentar e explicar o motivo de sua evasão ou descumprimento da medida socioeducativa já imposta. Nesta audiência o jovem tem a oportunidade de expor sua versão e os órgãos da justiça ali envolvidos (Defensoria Pública do Distrito Federal e Ministério Público do Distrito Federal e Territórios) argumentam a favor ou desfavor do adolescente, no que tange a aplicação ou não da internação sanção.

Os jovens que são convocados para essa audiência já estão em descumprimento da medida socioeducativa anteriormente imposta e a juíza da Vara de Execução de Medidas Socioeducativas do Distrito Federal (VEMSE/DF), após dada a palavra à DPDF e MPDFT e ao adolescente, quando presente, decide pela aplicação da internação sanção por prazo determinado.

4.2.1. As atas dos adolescentes que compareceram às audiências

Das sessenta e três audiências que aconteceram em 2023, neste contexto de aplicação de internação sanção, em apenas treze os adolescentes estavam presentes. Dessas treze, em dez, o Ministério Público utilizou como argumento os fatos trazidos pelas equipes técnicas e agentes socioeducativos, nos relatórios técnicos ou em falas na própria audiência, para pleitear ao judiciário a aplicação de internação sanção. São exemplos dos argumentos utilizados pelo Ministério Público:

- a) *“De acordo com o que foi relatado pela equipe técnica, bem como os relatórios técnicos...”*
- b) *“Considerando todo o histórico de descumprimento da medida, tanto por meio dos relatórios da GEAMA e certidão da SEAT...”*
- c) *“Conforme relatório informativo, bem como tem apresentado péssimo comportamento dentro e fora da unidade conforme relatado nesta assentada...”*

- d) *Situações gravíssimas de descumprimento da presente medida informadas no relatório técnico...*
- e) *“De acordo com relatório o jovem ficou em casa sem cumprir a medida, não dando satisfação do descumprimento...”*
- f) *“Os graves fatos narrados no relatório informativo apontam que o adolescente novamente se envolveu com substâncias entorpecentes...”*
- g) *“Foi produzido relatório informativo noticiando grave descumprimento no cumprimento da medida, eis que o adolescente desacatou os agentes de forma debochada, bem como chegou na unidade sob efeito de substância entorpecente...”*
- h) *“Diante das evasões relatadas pela equipe e do não cumprimento das normas da unidade...”*
- i) *“Os relatos graves no relatório, os quais restaram confirmados pelos agentes socioeducativos e equipe técnica que prestaram informações a este juízo nesta assentada, considerando assim caracterizado o descumprimento injustificado da medida socioeducativa de semiliberdade...”*

Diante da leitura das atas de audiência e conforme exposto acima, é notória a importância da comunicação entre as equipes que executam a medida socioeducativa e os órgãos do sistema de justiça. Os relatórios avaliativos ou informativos e o Plano Individual de Atendimento (P.I.A.) são instrumentais ricos em elementos que cumprem a função de publicização da informação a quem é de interesse e conseguem ratificar como está sendo o cumprimento da medida socioeducativa pelo adolescente.

Já a Defensoria Pública, no caso dos adolescentes que compareceram a audiência, em doze atas, apresentou o pedido diferente do Ministério Público para a juíza da Vara de Execução de Medidas Socioeducativas. As argumentações dos defensores públicos afirmavam que a presença do adolescente deveria ser levada em consideração, tendo em vista que demonstrava seu interesse em cumprir a medida socioeducativa:

- a) *“Afirmou neste ato seu compromisso em bem cumprir a medida...”*
- b) *“Considerando sua fala na qual se compromete a cumprir a medida de forma adequada, a defesa pugna seja oportunizada mais uma chance...”*
- c) *“O jovem atendeu ao chamado judicial, se dignou a comparecer, demonstrando o interesse em bem cumprir a medida...”*
- d) *“Compareceu hoje para justificar os fatos...”*

- e) *“Requer que seja considerada a apresentação espontânea do jovem, como demonstração de compromisso e interesse no fiel cumprimento da medida e que lhe seja oportunizada mais uma chance para o cumprimento da semiliberdade...”*

Ainda, os defensores afirmavam que algumas audiências se tratavam da primeira vez que o jovem tinha oportunidade de ser escutado – não havendo advertência anterior - logo, pleiteando uma nova chance de retorno à medida socioeducativa já imposta:

- a) *“O jovem não foi advertido neste juízo...”*
 b) *“Essa é a primeira oportunidade que ele sofre uma advertência em juízo...”*
 c) *“Verifica-se que se trata da primeira audiência designada para ouvir as justificativas apresentadas em razão das evasões...”*
 d) *“Considerando que o jovem nunca foi advertido por esse juízo, a defesa pugna lhe seja dada mais uma oportunidade de retornar o cumprimento da medida...”*

E em complementação aos fatores já colocados, os defensores públicos solicitavam à juíza que caso a internação sanção fosse aplicada, que essa fosse determinada por um prazo diferente do que o pleiteado pelo Ministério Público: *“A Defesa pugna pela redução do prazo da internação-sanção postulada pelo Ministério Público...”*. Apenas em uma ata de audiência, dentro do cenário de comparecimento do adolescente, houve a concordância de pleitos pelos dois órgãos. Nessa situação, o Ministério Público pediu pelo retorno do jovem ao cumprimento da medida socioeducativa já imposta e a Defensoria Pública aderiu ao pleito ministerial.

No recorte que está sendo feito, de audiências que tiveram a participação dos adolescentes, nas treze atas analisadas, em todas, a decisão judicial apresentou como fundamento o fato de que o adolescente não tinha justificativas para a evasão ou descumprimento da medida socioeducativa: *“Nesta assentada, não apresentou justificativas plausíveis para justificar o descumprimento da medida que lhe foi imposta. Configurado, portanto, o descumprimento reiterado e injustificado da medida socioeducativa.”*

Em oito decisões judiciais, o relatório informativo ou avaliativo, e as falas dos servidores que executam a medida socioeducativa foram levados em consideração e utilizados como justificativa para aplicação de internação sanção pela juíza. Dos doze pedidos do Ministério Público para aplicação de internação sanção, em onze, houve concordância da juíza com o que estava sendo pleiteado, no que se refere ao prazo da internação sanção. Apenas em um caso o judiciário aplicou um prazo maior do que o pleiteado pela promotoria e o outro caso foi a situação que houve concordância do Ministério Público e Defensoria Pública pelo retorno do adolescente ao cumprimento da medida socioeducativa e o judiciário decidiu pela aplicação da internação sanção.

A partir das análises feitas acima é possível perceber que o poder judiciário está alinhado aos pedidos do Ministério Público, uma vez que em sua maioria concorda com o que é solicitado pela promotoria. A defesa, por sua vez, com frequência pede uma nova oportunidade ao adolescente e requer sempre um prazo menor do que o indicado pelo Ministério Público.

Os adolescentes que comparecem à audiência tiveram a oportunidade de se explicar e apresentar os motivos que desencadearam a desobediência judicial, entretanto, nenhuma justificativa foi considerada plausível pelo poder judiciário.

Desse recorte apresentado, o que se tem de análise final sobre os prazos de internação sanção é:

- Dois casos de descumprimento de medida socioeducativa de meio aberto (liberdade assistida e prestação de serviço à comunidade): sessenta dias de cumprimento de internação sanção;
- Três casos de adolescentes com duas evasões: duas sanções de sessenta dias e uma sanção de noventa dias;
- Três casos de adolescentes com três evasões: em um caso foi aplicado trinta dias de internação sanção e nos outros dois casos noventa dias de internação sanção;
- Um caso com cinco evasões: internação sanção de noventa dias e pedido do Ministério Público por substituição da medida socioeducativa já imposta por uma mais grave;
- Um caso com sete evasões: internação sanção de sessenta dias e pedido do Ministério Público por substituição da medida socioeducativa já imposta por uma mais grave;
- Um caso de adolescente que permaneceu envolvido na seara infracional e utilizava substâncias psicoativas dentro da unidade: internação sanção de sessenta dias por cumprimento incorreto da medida socioeducativa;
- Um caso sem informação da quantidade de evasões, mas com a informação de que o jovem já cumpriu internação sanção e possui muitas ocorrências na unidade: internação sanção de noventa dias e pedido do Ministério Público por substituição da medida socioeducativa já imposta por uma mais grave;
- Um caso em que o Ministério Público e Defensoria Pública pediram o retorno do jovem ao cumprimento da medida socioeducativa;

4.2.2. As atas dos adolescentes que não compareceram às audiências

Por outro lado, em cinquenta audiências que decretaram internação sanção no ano de 2023 os adolescentes não estiveram presentes. Desse total de cinquenta, em quarenta e nove audiências a Defensoria Pública solicitou ao poder judiciário uma nova oportunidade do adolescente ser ouvido: *“Defesa vem requerer seja designada nova data para oitiva do jovem, haja vista a Súmula n. 265 do STJ, que exige prévia audiência antes do decreto de internação-sanção, bem como o art. 15, § 1º e 2º, da Resolução n. 165 do CNJ, que determina que o adolescente deverá ser imediatamente conduzido à audiência especial, com intimação do Ministério Público e da defesa técnica.”*

O que traz a Súmula 265 do STJ é: *“É necessária a oitiva do menor infrator antes de decretar-se a regressão da medida sócio-educativa.”* E a citada Resolução nº 165 do CNJ, nos artigos indicados, informa:

Art. 15. A internação decorrente do descumprimento reiterado e injustificável de medida anteriormente imposta, conhecida como internação-sanção, está sujeita aos princípios da brevidade e da excepcionalidade, devendo ser avaliada a possibilidade de substituição da medida originalmente aplicada por medida menos gravosa, nos limites do previsto no § 2º do art. 122 do Estatuto da Criança e da Juventude.

§ 1º Sem prejuízo da intervenção da defesa técnica, nos moldes do previsto no § 2º do art. 13 desta Resolução, e da realização de outras diligências que se fizerem necessárias, a oitiva do adolescente é obrigatória, conforme o disposto pelo inciso II do § 4º do art. 43 da Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012;

§ 2º É vedada a privação de liberdade do adolescente antes da decisão que aprecia a aplicação da medida prevista no inciso III do art. 122 da Lei 8.069/90, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), caso em que deverá ser imediatamente conduzido à audiência especial, com intimação do Ministério Público e da defesa técnica; na audiência se tomarão as declarações do adolescente e o juiz decidirá acerca do cabimento da internação-sanção e de seu prazo. (BRASIL, CNJ, 2012)

Apesar desse argumento utilizado pelos defensores, como resposta em todos, o poder judiciário utilizou a seguinte justificativa: *“Embora o socioeducando tenha sido cientificado da data e horário da audiência designada [...], ocasião em que seria realizada a sua oitiva, a fim de que exercesse o seu direito de ampla defesa, o jovem não se fez presente e tampouco justificou previamente o motivo de sua ausência, mesmo tendo sido advertido de que o seu não comparecimento à audiência implicaria na renúncia à oportunidade de defesa oral pessoal e na eventual possibilidade de decretação de internação-sanção. o jovem foi cientificado de que seria ouvido em audiência designada. Ainda assim, resolveu evadir novamente, renunciando, portanto, ao seu direito de defesa pessoal oral. Nesse diapasão, verifico que foi atendido o princípio constitucional da ampla defesa, sendo que a observância da obrigatoriedade de oitiva pessoal do adolescente no caso em tela seria dar demasiada elasticidade ao referido princípio, além de tornar letra morta o disposto no art. 122, inciso III do Estatuto da Criança e do Adolescente, já que, para o adolescente furta-se à aplicação de internação-sanção, bastará*

permanecer evadido. Nesse sentido já decidiu de forma reiterada o Superior Tribunal de Justiça (HC 229.238/SP e HC 226.058/DF).”

Ou seja, apesar dos defensores solicitarem nas quarenta e nove audiências uma nova oportunidade de o adolescente ser ouvido e utilizado as legislações vigentes (Súmula 265 do STJ e Resolução nº 165 do CNJ), a partir da interpretação do poder judiciário do artigo 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente e do embasamento em jurisprudências, não houve o desrespeito ou violação do direito de ampla defesa dos adolescentes, mesmo que não tenham comparecido na audiência designada. O fato de os adolescentes terem sido intimados e não comparecerem, gerou a própria renúncia deles a esse direito. A única ata em que não teve esse pedido de nova oportunidade de oitiva para os adolescentes, feito pela Defensoria Pública, aconteceu pelo fato de que os defensores pediram a não aplicação da internação sanção, por considerarem uma medida extrema para o caso daquele adolescente, tendo em vista que ele era vinculado a medidas socioeducativas de meio aberto – liberdade assistida e prestação de serviços à comunidade.

Ainda na análise dessas quarenta e nove audiências, em todas a Defensoria Pública solicitou a aplicação da internação sanção por um prazo diferente do que o indicado pelo Ministério Público: *“A defesa requer que eventual internação-sanção seja deferida por prazo inferior ao requerido pelo Ministério Público.”*. E além desses pedidos, das cinquenta audiências analisadas sem a presença do adolescente, apenas em uma houve o pleito da Defensoria Pública pela realização de estudo de caso entre a SEAT (assessoria técnica da VEMSE/DF) e a equipe técnica que acompanhava o adolescente durante o cumprimento da medida socioeducativa de semiliberdade.

Quanto à atuação do Ministério Público dentro desse delineamento de adolescentes que não compareceram à audiência, em quinze casos, a promotoria solicitou a substituição de medida socioeducativa, por uma mais gravosa, ao poder judiciário. Desses quinze pedidos, treze eram de casos de adolescentes que já tinham cumprido internação sanção e dois casos eram de adolescentes que não tinham cumprido ainda a internação sanção.

Nas cinquenta atas de audiência o Ministério Público solicitou a aplicação de internação sanção e enfatizou o não comparecimento do adolescente na audiência designada: *“Trata-se de reiterado descumprimento de medida pelo adolescente acima qualificado [...], o qual, devidamente intimado, não compareceu ao ato sem apresentar justificativa, razão pela qual o Ministério Público oficia pela expedição de mandado de busca e apreensão e pela aplicação de internação-sanção em desfavor do adolescente.”*

Dentro desse número, em nove decisões judiciais houve divergência entre o pleito ministerial e a decisão da juíza. Em oito casos a promotoria solicitou a aplicação de internação sanção pelo prazo de noventa dias e a decisão judicial foi pela aplicação de sessenta dias de internação sanção. E em um caso o Ministério Público solicitou a aplicação de internação sanção por sessenta dias e o poder judiciário aplicou a internação sanção por noventa dias.

E ainda nesse recorte de cinquenta audiências, em duas, houve como embasamento para a decisão judicial as informações trazidas pela equipe técnica em relatórios informativos ou avaliativos. Assim como na análise feita das atas de audiência com a presença dos adolescentes, neste cenário, também há um alinhamento entre o pleito ministerial e a decisão judicial. Em sua maioria, o poder judiciário seguiu o que foi indicado pelo Ministério Público.

Em relação aos prazos determinados para cumprimento de internação sanção aos adolescentes que não compareceram às audiências, o resultado foi o seguinte:

- Um caso de adolescente com uma evasão: prazo de internação sanção de sessenta dias;
- Vinte e um casos de adolescentes com três evasões: em onze casos a internação sanção foi de sessenta dias e em dez casos a internação sanção foi de noventa dias;
- Seis casos de adolescentes com quatro evasões: em três casos a internação sanção foi de sessenta dias e nos outros três casos de noventa dias;
- Onze casos de adolescentes com cinco evasões: em todos os casos a internação sanção foi de noventa dias;
- Dois casos de adolescentes com seis evasões: em todos os casos a internação sanção foi de noventa dias;
- Três casos de adolescentes com sete evasões: em todos os casos a internação sanção foi de noventa dias;
- Seis casos de adolescentes em descumprimento de medida socioeducativa de meio aberto (liberdade assistida e prestação de serviço à comunidade): dois casos de internação sanção de sessenta dias e quatro casos de internação sanção de noventa dias;

4.2.3. O que revelam as atas de audiência

As atas de audiências trazem informações gerais sobre o descumprimento da medida socioeducativa. Nota-se que diferentes adolescentes podem ter o mesmo número de evasões, mas a decisão judicial não é a mesma. O poder judiciário analisa e estuda as informações

trazidas pelos órgãos da justiça, em alguns casos pelas equipes que técnicas que acompanham o adolescente, porém, a decisão é autônoma e discricionária do magistrado.

O que se pode perceber a partir da pesquisa documental realizada é que a maioria dos adolescentes não comparece à audiência e isso implica em um prejuízo muito grande ao próprio jovem, já que ele a partir da sua ausência, renuncia ao seu direito de ampla defesa. O não comparecimento às audiências é utilizado como uma das justificativas do Ministério Público para pleitear a internação sanção ao poder judiciário, como indicação do desinteresse do adolescente por sua situação judicial. Por outro lado, não há dados suficientes que demonstrem que a presença do adolescente na audiência atenua a decisão judicial ou o requerimento do Ministério Público.

Outro fator importante que deve ser apontado é a quantidade de adolescentes que já estavam em condição de cumprir a segunda internação sanção. Isso significa que a primeira internação sanção não surtiu o efeito desejado e o adolescente optou por permanecer em descumprimento da medida socioeducativa já imposta mesmo após já ter passado por um período de cumprimento de internação sanção. E em todos os casos de segunda internação sanção, houve o pedido do Ministério Público pela substituição por medida socioeducativa mais gravosa.

Das sessenta e três atas de audiências analisadas, em apenas dez atas houve a decisão judicial com utilização de informações trazidas pelas equipes técnicas que acompanhavam os adolescentes. As informações dispostas nos relatórios e na própria fala dos profissionais que comparecem às audiências trazem muitas informações importantes, já que são documentos e dizeres de quem executa a medida socioeducativa e está no dia a dia com o adolescente e sua família.

A oportunidade de realizar a pesquisa documental foi essencial para a construção da pesquisa em geral, tendo em vista que as informações das atas de audiência se complementam às informações trazidas nas respostas dos questionários individuais. E a análise de todos esses dados permitiu o estudo sobre a execução da internação sanção no Distrito Federal dentro desse recorte temporal.

4.3. A internação sanção sob o olhar do Poder Judiciário

A fim de melhor compreender o posicionamento do poder judiciário, especificamente da Vara de Execução de Medidas Socioeducativas do Distrito Federal (VEMSE/DF) sobre a execução da internação sanção, foi enviado um questionário à instituição, com perguntas abertas as quais foram respondidas prestando as informações solicitadas.

Pergunta 1: Para além do Artigo 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente, existem outras normativas ou jurisprudências que regulamentam a aplicação e implementação da Internação Sanção?

Resposta: “*RESOLUÇÃO CNJ N° 165, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2012 Dispõe sobre normas gerais para o atendimento, pelo Poder Judiciário, ao adolescente em conflito com a lei no âmbito na internação provisória e do cumprimento das medidas socioeducativas. CAPÍTULO II: DA EXECUÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA EM MEIO ABERTO OU COM RESTRIÇÃO DE LIBERDADE. Art. 15. A internação decorrente do descumprimento reiterado e injustificável de medida anteriormente imposta, conhecida como internação-sanção, está sujeita aos princípios da brevidade e da excepcionalidade, devendo ser avaliada a possibilidade de substituição da medida originalmente aplicada por medida menos gravosa, nos limites do previsto no § 2º do art. 122 do Estatuto da Criança e da Juventude. § 1º Sem prejuízo da intervenção da defesa técnica, nos moldes do previsto no § 2º do art. 13 desta Resolução, e da realização de outras diligências que se fizerem necessárias, a oitiva do adolescente é obrigatória, conforme o disposto pelo inciso II do § 4º do art. 43 da Lei n° 12.594, de 18 de janeiro de 2012; § 2º É vedada a privação de liberdade do adolescente antes da decisão que aprecia a aplicação da medida prevista no inciso III do art. 122 da Lei 8.069/90, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), caso em que deverá ser imediatamente conduzido à audiência especial, com intimação do Ministério Público e da defesa técnica; na audiência se tomarão as declarações do adolescente e o juiz decidirá acerca do cabimento da internação-sanção e de seu prazo.*”

Pergunta 2: Quais são os critérios utilizados para a aplicação de Internação Sanção? Existem parâmetros objetivos ou de outra natureza para a determinação do que possa ser considerado descumprimento reiterado e injustificado?

Resposta: “*O descumprimento reiterado se dá pelas evasões eventualmente perpetradas pelo socioeducando, pelo não alcance das metas do PIA, faltas injustificadas aos atendimentos socioeducativos ou atividades do programa, não retorno ao cumprimento da medida após advertência.*”

Pergunta 3: Quais são os critérios utilizados para a determinação de substituição da medida socioeducativa de semiliberdade anteriormente imposta, por medida mais gravosa, durante o cumprimento da Internação Sanção?

Resposta: “*Pedido do Ministério Público, audiência designada para este fim e parecer exigido pela norma. SINASE: Art. 43. A reavaliação da manutenção, da substituição ou da suspensão*

das medidas de meio aberto ou de privação da liberdade e do respectivo plano individual pode ser solicitada a qualquer tempo, a pedido da direção do programa de atendimento, do defensor, do Ministério Público, do adolescente, de seus pais ou responsável. § 1º Justifica o pedido de reavaliação, entre outros motivos: I - o desempenho adequado do adolescente com base no seu plano de atendimento individual, antes do prazo da reavaliação obrigatória; II - a inadaptação do adolescente ao programa e o reiterado descumprimento das atividades do plano individual; e III - a necessidade de modificação das atividades do plano individual que importem em maior restrição da liberdade do adolescente. § 2º A autoridade judiciária poderá indeferir o pedido, de pronto, se entender insuficiente a motivação. § 3º Admitido o processamento do pedido, a autoridade judiciária, se necessário, designará audiência, observando o princípio do § 1º do art. 42 desta Lei. § 4º A substituição por medida mais gravosa somente ocorrerá em situações excepcionais, após o devido processo legal, inclusive na hipótese do inciso III do art. 122 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e deve ser: I - fundamentada em parecer técnico; II - precedida de prévia audiência, e nos termos do § 1º do art. 42 desta Lei. Art. 44. Na hipótese de substituição da medida ou modificação das atividades do plano individual, a autoridade judiciária remeterá o inteiro teor da decisão à direção do programa de atendimento, assim como as peças que entender relevantes à nova situação jurídica do adolescente. Parágrafo único. No caso de a substituição da medida importar em vinculação do adolescente a outro programa de atendimento, o plano individual e o histórico do cumprimento da medida deverão acompanhar a transferência. ”

Pergunta 4: Há, pelo poder judiciário, algum mapeamento que demonstre se há aumento ou redução do número de adolescentes em cumprimento de Internação Sanção?

Resposta: “*Sim. A VEMSE conta com Banco de Dados próprio e monitora esses eventos.*”

Pergunta 5: Como é estabelecido o prazo em que o adolescente ficará em cumprimento de Internação Sanção?

Resposta: “*A análise é feita no caso concreto em audiência designada para esta finalidade, ouvidos o jovem, seu responsável legal e a equipe técnica da Unidade.*”

Pergunta 6: Para o poder judiciário, o tempo de cumprimento de Internação Sanção deve ser contabilizado como tempo efetivo de cumprimento das medidas socioeducativas de semiliberdade ou liberdade assistida? Se sim, esse tempo deverá ser contabilizado independentemente da avaliação da Internação Sanção?

Resposta: “*Sim. O tempo deve ser contabilizado como tempo efetivo de cumprimento de medida.*”

Pergunta 7: O que o poder judiciário considera fundamental que seja trabalhado pelos especialistas socioeducativos com os adolescentes durante o cumprimento da Internação Sanção?

Resposta: *“Reflexão sobre os comportamentos que levaram ao descumprimento. Realização de estudo de caso entre as equipes da internação-sanção e as equipes que atendem o adolescente na medida que foi descumprida a fim de planejar e repactuar as metas do PIA quando do retorno ao programa socioeducativo. Analisar, prioritariamente, os eixos relacionados à saúde e a família, em especial à saúde mental, do jovem e de seus responsáveis, a fim de propor estratégias a serem iniciadas ainda durante o período de internação-sanção. Avaliação sobre a supervisão parental e preservação dos vínculos familiares. Refletir com o adolescente sobre a possibilidade real de substituição das medidas em meio aberto ou semiliberdade, por medida mais gravosa, caso o jovem permaneça descumprindo reiteradamente a medida aplicada.”*

Com base na leitura das respostas fornecidas pela Vara de Execução de Medidas Socioeducativas, é possível explorar alguns pontos:

- Para além do artigo 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente, a Resolução nº 165 do CNJ, assim como o artigo 43 do SINASE, regulamentam a execução da internação sanção. Nas atas de audiência foi possível observar a utilização dessas normativas como fundamentação de pedidos do Ministério Público ou Defensoria Pública e da decisão judicial.
- Compreende-se por descumprimento reiterado as diversas evasões do adolescente, o não retorno à medida socioeducativa após o jovem receber uma advertência e o não alcance das metas do P.I.A. Neste sentido, fica claro que o descumprimento não se restringe apenas a não comparecer à unidade, mas sim, mesmo comparecendo, se o adolescente não conseguir alcançar as metas propostas e não manter um comportamento adequado, esses fatores podem ensejar um entendimento de descumprimento da medida socioeducativa imposta. E a partir da pesquisa documental foi possível notar casos como esse: de descumprimento da medida socioeducativa pelo mau comportamento e não comprometimento com as metas propostas.
- Quanto aos casos de substituição da medida socioeducativa por medida mais grave, há o entendimento de que o posicionamento do Ministério Público é fundamental para essa mudança, assim como está posta na legislação essa possibilidade com base na reavaliação da medida socioeducativa, parecer da direção do programa,

Defensoria Pública e concepção da “*inadaptação do adolescente ao programa*”. Neste último caso, nota-se como é importante e necessária a comunicação entre as equipes técnicas que acompanham o adolescente durante o cumprimento da medida socioeducativa a fim de expor aos órgãos de justiça como está sendo o cumprimento, o alcance dos objetivos, a interação familiar e outros aspectos relevantes.

- Em relação ao prazo de cumprimento da internação sanção foi informado que essa questão é avaliada em cada caso concreto durante a audiência. Pela leitura das atas de audiência é notório que cada caso possui suas especificações a gravidade da situação, a opinião da família, da equipe técnica, da Defensoria Pública e do Ministério Público formam um pilar para a decisão judicial. O que foi observado, mas que não pode ser considerado o único motivo tampouco o motivo principal (já que existem diversas outras variáveis) é que todos os adolescentes que não compareceram a audiência e estavam com no mínimo cinco evasões, receberam internação sanção de noventa dias.
- Para o poder judiciário o período de internação sanção deve ser contabilizado como tempo efetivo de cumprimento da medida socioeducativa. Quando está posto esse entendimento, se torna ainda mais essencial reconhecer a importância da internação sanção e estabelecer normativas para sua execução. Em 2023 esse entendimento não era claro, não havia uma informação formalizada sobre isso por parte do Poder Judiciário.
- Os especialistas socioeducativos executam o trabalho de responsabilização e reflexão junto ao adolescente e sua família e na internação sanção essa prática se faz extremamente importante, levando em conta que não se pode olhar para a internação sanção apenas como um mecanismo punitivo. Durante esse tipo de internação é crucial a comunicação entre as duas equipes de referência – a equipe que acompanhava o adolescente na medida socioeducativa anteriormente imposta e a equipe que irá acompanhar a internação sanção – para a troca de informações e para que durante o período de internação sanção os especialistas que irão acompanhar o adolescente consigam formar um cenário de novas perspectivas, impulsionando o adolescente a retornar ao cumprimento da medida socioeducativa e lá consiga formular metas as quais consiga cumprir.

4.4. A internação sanção sob o olhar do Ministério Público

Assim como foi enviado um questionário à Vara de Execução de Medidas Socioeducativas, também foi enviado um questionário institucional ao Ministério Público do Distrito Federal, no âmbito do Sistema Socioeducativo. As perguntas eram abertas, as quais foram respondidas prestando as informações solicitadas.

Pergunta 1: Para além do Artigo 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente, existem outras normativas ou jurisprudências que regulamentam a aplicação e implementação da Internação Sanção?

Resposta: *“Sim, a Resolução nº 165 de 16/11/2012 do Conselho Nacional de Justiça também traz normativa acerca da matéria. De igual modo, a jurisprudência norteia a interpretação e a aplicação do instituto da internação-sanção. Vejamos o entendimento do TJDF: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. EXECUÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE LIBERDADE ASSISTIDA E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. DESCUMPRIMENTO REITERADO. APLICAÇÃO DE INTERNAÇÃO-SANÇÃO PELO PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS. RECURSO DA DEFESA. PLEITO DE REDUÇÃO DO PRAZO DE INTERNAÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO. PRINCÍPIOS DA BREVIDADE E DA EXCEPCIONALIDADE. OBSERVÂNCIA. PRAZO LEGAL. OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. MENOR EM SITUAÇÃO DE RISCO QUE DEMANDA PRONTA INTERVENÇÃO DO ESTADO. AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Em procedimento de execução de medida socioeducativa em meio aberto, havendo recalcitrância do menor, cabível a aplicação da medida de internação-sanção, pelo prazo de até 90 (noventa) dias. 2. Não estipulando a lei critérios para definição do quantum aplicado, deverá o julgador se valer dos princípios que norteiam a legislação menorista, notadamente quanto à aplicação da medida de internação. 3. In casu, a fixação do prazo de 90 (noventa) dias mostra-se necessário, observadas as circunstâncias do caso concreto, bem como os princípios da brevidade e excepcionalidade, previstos no artigo 15 da Resolução nº 165, do Conselho Nacional de Justiça, que editou normas gerais sobre execução de medidas socioeducativas no âmbito do Poder Judiciário. 4. Agravo conhecido e não provido para manter a decisão que aplicou ao adolescente a medida socioeducativa de internação-sanção pelo prazo de 90 (noventa) dias. (Acórdão 1438195, 07149876220228070000, Relator(a): ROBERVAL CASEMIRO BELINATI, 2ª Turma Criminal, data de julgamento: 14/7/2022, publicado no PJe: 26/7/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.)*

HABEAS CORPUS. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE SEMILIBERDADE. REITERAÇÃO DE FUGAS. AUDIÊNCIA ESPECÍFICA EM OBSERVÂNCIA AO

CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. NÃO COMPARECIMENTO DO MENOR APESAR DE CIENTIFICADO. DECRETAÇÃO DE INTERNAÇÃO-SANÇÃO. SÚMULA 265 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO 1. Antes de decretar a regressão de sua medida socioeducativa cumpre designar audiência específica para a sua oitiva, primando seu direito de defesa, nos termos do disposto no §1º do art. 122 do ECA, resolução 165 do CNJ, art. 43 da Lei 12.594/2012, e no enunciado da Súmula 265 do STJ. (Precedentes) 2. Não tendo o menor comparecido à referida audiência, conquanto devidamente cientificado da data de sua realização e possíveis conseqüências acerca de seu não comparecimento, depreende-se que desistiu do exercício do direito de defesa que lhe foi conferido, não demonstrando qualquer responsabilidade com o cumprimento da medida de semiliberdade imposta. 3. Observado o direito ao contraditório e à ampla defesa, bem como diante da insistência do adolescente em descumprir a medida que lhe fora imposta, evadindo-se do local onde estava internado por 05 (cinco) vezes, não há qualquer ilegalidade no decreto de internação-sanção. 4. Ordem denegada. (Acórdão 702801, 20130020162059HBC, Relator: CESAR LABOISSIERE LOYOLA, 2ª Turma Criminal, data de julgamento: 8/8/2013, publicado no DJE: 16/8/2013. Pág.: 176) PENAL. PROCESSO PENAL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. DIVERSAS EVASÕES DA UNIDADE DE SEMILIBERDADE. REITERADO DESCUMPRIMENTO. DESINTERESSE NO CUMPRIMENTO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. INTERNAÇÃO-SANÇÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Após observância do devido processo legal, mediante audiência de justificação, constatou-se que o menor, sem justificativa plausível, se evadiu por oito vezes da Unidade de Semiliberdade, além de verbalizar não ter interesse em cumprir a medida socioeducativa imposta. Evidenciado o reiterado descumprimento da medida socioeducativa deve ser mantido o decreto de internação-sanção em desfavor do menor. 2. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1317123, 07454098820208070000, Relator(a): CARLOS PIRES SOARES NETO, 1ª Turma Criminal, data de julgamento: 11/2/2021, publicado no PJe: 25/2/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. MENOR INFRATOR. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. CIÊNCIA QUANTO À DATA DESIGNADA PARA AUDIÊNCIA DE INTERNAÇÃO-SANÇÃO. NÃO COMPARECIMENTO. EVASÃO POR SETE VEZES. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETAÇÃO DA INTERNAÇÃO-SANÇÃO. SÚMULA N. 265 DO STJ. Na espécie, não configurada ofensa à Súmula nº 265, que assegura a oitiva do menor

infrator antes do decreto da internação-sanção. Das sete vezes em que se evadiu da unidade de semiliberdade, o menor foi pessoalmente intimado da designação da audiência de internação-sanção, esclarecido, inclusive de que o não comparecimento à audiência implicaria na renúncia à oportunidade de defesa oral pessoal e na possibilidade de eventual decretação de internação-sanção nos termos do inciso III e § 1º do artigo 122 do ECA. Mesmo assim, preferiu não comparecer às audiências designadas. Teve, pois, a oportunidade de fazer sua defesa pessoal. Optou pela ausência, em ostensivo indicativo de que não se deseja submeter ao cumprimento da medida socioeducativa. Salvaguardado o princípio da ampla defesa, não havendo ilegalidade no decreto da internação-sanção. Ordem denegada. (Acórdão 686551, 20130020136565HBC, Relator: MARIO MACHADO, 1ª Turma Criminal, data de julgamento: 13/6/2013, publicado no DJE: 25/6/2013. Pág.: 172).”

Pergunta 2: Quais são os critérios utilizados pelo Ministério Público que embasam o pleito de aplicação de Internação Sanção a um adolescente?

Resposta: “*A utilização do instituto da internação-sanção pelo Ministério Público advém de situação de descumprimento reiterado da medida aplicada e/ou descaso e descompromisso do jovem com o processo socioeducativo. Em se tratado de medida socioeducativa em meio aberto, os critérios para requerimento de aplicação de internação-sanção são: existência de sentença de cognição plena; relatório informativo elaborado pelos especialistas de referência atestando a situação de descumprimento da medida; advertência prévia efetuada pela equipe técnica da SEAT (Seção de Assessoramento Técnico vinculada à Vara de Execuções de Medidas Socioeducativas) acerca da obrigatoriedade do cumprimento da medida, consequências do descumprimento e oportunidades que serão oferecidas ao jovem no processo socioeducativo; admoestação efetuada pelo Juízo da Execução, em audiência própria, com exercício do direito de defesa do jovem e manifestação do técnico responsável pelo acompanhamento socioeducativo; e, por fim, a continuidade da situação de descumprimento mesmo após as intervenções acima narradas.*

Por seu turno, nos casos relacionados à MSE/Semiliberdade, os critérios são: situação de descumprimento reiterado e injustificado da medida consubstanciado em sucessivas evasões, realização de advertência pelo Juízo da Execução, em audiência própria, com exercício do direito de defesa do jovem e manifestação do técnico responsável pelo acompanhamento socioeducativo, continuidade da situação de não engajamento com registro de novas evasões, nova audiência de justificação e, caso não apresentada justificativa plausível ao descumprimento ou mesmo caso o jovem não compareça, estando devidamente intimado, requer-se a decretação da internação-sanção.

Dessa forma, é oportunizado ao jovem o exercício da ampla defesa (justificação da situação de descumprimento), bem como possibilidade de novo engajamento na medida e, somente nos casos em que tais intervenções são insuficientes a promover a adesão do jovem ao processo socioeducativo, é adotada uma postura mais austera, com requerimento de internação-sanção.”

Pergunta 3: Para o Ministério Público, o tempo de cumprimento de Internação Sanção deve ser contabilizado como tempo efetivo de cumprimento das medidas socioeducativas de semiliberdade ou liberdade assistida? Se sim, esse tempo deverá ser contabilizado independentemente da avaliação da Internação Sanção?

Resposta: *“Sim, como praxe, o tempo de cumprimento de uma medida de Internação-sanção deve ser contabilizado, em regra, como tempo efetivo de cumprimento das medidas socioeducativas de semiliberdade e liberdade assistida, independentemente da avaliação apresentada pelo (a) socioeducando (a) durante o cumprimento da internação-sanção. Convém ressaltar que a medida de Semiliberdade não comporta prazo determinado, com observância somente do período máximo de 3 (três) anos, conforme art. 120, § 2º c/ c art. 121, §3º, do ECA) e a medida de Liberdade Assistida, por força do artigo 118, §2º do ECA, é fixada pelo prazo mínimo de seis meses, de modo que ambas as medidas aqui tratadas são reavaliadas no prazo máximo de 6 (seis) meses estabelecido no artigo 42 da Lei do SINASE, ocasião em que será possível, então, mensurar a avaliação do (a) socioeducando(a) durante o período de Internação-sanção.”*

Pergunta 4: O que o Ministério Público considera fundamental que seja trabalhado pelos especialistas socioeducativos com os adolescentes durante o cumprimento da Internação Sanção?

Resposta: *“Partindo-se do pressuposto que o instituto da internação-sanção não se trata de uma medida de internação propriamente dita, mas de uma ferramenta da qual dispõe o Estado como mecanismo de coerção junto ao (à) socioeducando (a) recalcitrante no descumprimento da medida imposta, o Ministério Público entende que deve ser trabalhado com os adolescentes e jovens durante o período de cumprimento da reprimenda acerca do caráter obrigatório das medidas socioeducativas, as oportunidades que elas oferecem, o potencial que podem alcançar enquanto seres humanos em desenvolvimento, de modo a persuadi-los não só a se distanciarem do contexto de ilicitude como também a aproveitar ao máximo as chances e todas as oportunidades que as medidas socioeducativas podem oferecer para suas vidas, tendo em vista o caráter não somente sancionador das medidas socioeducativas, mas também pedagógico e*

reeducador. Por fim, sobre a temática, vale a pena conferir o seguinte julgado: Habeas Corpus. Estatuto da Criança e do Adolescente. Ato infracional análogo ao delito de tráfico. Descumprimento da medida aplicada. Internação sanção. Reavaliação. Não previsão legal. Constrangimento ilegal. Não verificação. Não há que se falar em constrangimento ilegal se o prazo estabelecido para o cumprimento da medida de internação sanção ainda não foi superado; assim, é de se aguardar o decurso de tal prazo para o regresso do adolescente à medida anterior de semiliberdade, independentemente de reavaliação. No entanto, o Magistrado pode, ao término do prazo de três meses, realizar audiência com o adolescente, inclusive para observar os efeitos e os benefícios que a sanção gerou para o mesmo, desde que não tenha como propósito a prorrogação da internação sanção imposta. Ordem parcialmente concedida. (Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Relator: Desembargador Moacir Pessoa de Araújo. Primeira Câmara Criminal. Julgamento em 16/04/2012).”

Com base na leitura das respostas fornecidas pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, é possível explorar alguns pontos e perceber semelhanças com as respostas da Vara de Execuções de Medidas Socioeducativas do Distrito Federal:

- Assim como a VEMSE/DF, há o entendimento pelo MPDFT de que a Resolução nº 165 do CNJ e as jurisprudências (citadas nas atas de audiência também) complementam o artigo 122 do ECA, no que tange à regulamentação da internação sanção. Outro ponto importante trazido na resposta da primeira pergunta foi o destaque à não violação à Súmula 265 do STJ, quando o adolescente é intimado a comparecer em audiência, não comparece e recusa seu direito a ampla defesa. Nas atas de audiência foi possível perceber que em muitos casos a Vara de Execução de Medidas Socioeducativas do Distrito Federal entendeu que não havia a transgressão da Súmula, justamente pelo fato do adolescente ter sido intimado e optar por permanecer evadido.
- Quanto aos critérios utilizados pelo MPDFT para pleitear ao judiciário a aplicação de internação sanção, é interessante analisar que a resposta apresentada pelo órgão está alinhada com a prática da promotoria durante as audiências. A partir da pesquisa documental foi possível apreender que o descumprimento reiterado e injustificado da medida socioeducativa, a manifestação da equipe técnica de referência e os relatórios informativos, assim como a ausência do adolescente nas audiências destinadas a ele exercer seu direito de ampla defesa, são argumentos utilizados para o requerimento de aplicação de internação sanção.

- Em relação ao período de internação sanção ser contabilizado para o tempo de efetivo cumprimento de medida socioeducativa, há o mesmo entendimento pelo Ministério Público e pelo Poder Judiciário. Um fato relevante que veio junto à resposta do órgão foi o destaque a como a avaliação durante a internação sanção pode somar à avaliação da equipe de referência da medida socioeducativa no período de reavaliação da medida, momento em que o adolescente já está de volta ao cumprimento da medida em si. Ou seja, por isso é valorosa a elaboração de um relatório informativo ao final da internação sanção, a fim de contextualizar para outras equipes e para os órgãos atuantes como foi o cumprimento de internação sanção pelo adolescente.
- No que se refere ao trabalho dos especialistas socioeducativos, assim como compreendido pelo poder judiciário, este deve ser de responsabilização e reflexão junto ao adolescente e sua família. O momento da internação sanção, além da punição intrínseca a esse tipo de decisão, deve possibilitar ao jovem a possibilidade de repensar suas atitudes e assimilar a obrigatoriedade da medida socioeducativa. Porém, entende-se que o movimento de comparecer e se vincular à medida socioeducativa é majoritário do jovem, que deve ter compromisso com a decisão judicial. A equipe de especialistas, assim como a família, são corresponsáveis nesse processo.

Considerações Finais

Essa pesquisa partiu da seguinte hipótese: A inexistência de normativas acerca da Internação Sanção, bem como de diretrizes sobre a prática de trabalho implicam torná-la apenas uma operação de vigilância e punição. Apenas o Artigo 122 do ECA trazia de forma explícita o que seria a internação sanção. Quando a pesquisa começou a ser realizada e se chegou no campo empírico, foi possível dialogar com a hipótese e verificar que ao longo dos anos outras legislações passaram a complementar o Artigo 122 do ECA. Essas outras normativas não estavam claras e a partir da pesquisa foi possível reconhecê-las.

A pesquisa avançou no que se refere à investigação de como e a partir de quais parâmetros está sendo executada a internação sanção no Distrito Federal. As referências bibliográficas sobre essa temática são escassas e a realização da atual pesquisa também teve como objetivo fomentar o estudo na área, possibilitando a qualificação do trabalho dentro do sistema socioeducativo. Verificou-se que apesar das atas de audiência trazerem informações sobre a trajetória do adolescente, outras variáveis não estão disponíveis, o que torna necessária

a continuidade dos estudos na área, da escuta qualificada desses adolescentes, a fim de se compreender o porquê há um número alto de evasões das medidas socioeducativas de semiliberdade e como os próprios jovens assimilam a internação sanção para que ela de fato atinja o seu objetivo.

O ECA, em 1990, trouxe em seus artigos as determinações legais acerca dos atos infracionais e medidas socioeducativas, o que correspondeu a um grande avanço às legislações anteriores. Porém, neste âmbito, apenas em 2006 e posteriormente em 2012, surgiram as legislações que direcionavam o atendimento socioeducativo, sendo elas a Resolução nº 119 do CONANDA e o SINASE, respectivamente.

No que tange à internação sanção, objeto desta pesquisa, o Estatuto da Criança e do Adolescente foi muito sucinto ao regulamentar esse tipo de internação. O artigo 122 informa apenas que a internação poderá ser aplicada por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta, não podendo ser superior a três meses. A partir da pesquisa realizada foi possível informar-se acerca de outras normativas que são utilizadas pelos órgãos de justiça a fim de complementar o artigo 122 do ECA: Súmula nº 265 do STJ (2002), Resolução nº 165 do CNJ (2012) e demais jurisprudências. Nota-se que essas legislações não foram implementadas logo em seguida à lei que criou o ECA, mas sim no decorrer dos anos, representando a necessidade de criação de demais normativas que regulamentassem a aplicação da internação sanção, a qual significa um período muito específico dentro da trajetória socioeducativa.

O ECA trouxe muito claramente em um rol taxativo quais são as medidas socioeducativas existentes e a internação sanção não é considerada uma medida socioeducativa. Por não ser uma medida socioeducativa e sim um tipo de internação que se mostra como instrumento punitivo dentro de uma medida socioeducativa já aplicada pelo Poder Judiciário, não cabe a elaboração do Plano Individual de Atendimento (PIA); o PIA deve ficar a cargo da equipe da medida socioeducativa (programa de atendimento) para o qual o jovem foi efetivamente sentenciado, conforme traz o artigo 53 do SINASE.

Entretanto, para que a internação sanção não se torne na prática apenas um instrumento de punição, são necessárias ações e normativas que regulamentem esse período para que ele seja de fato seja um instrumento pedagógico de responsabilização, o qual consiga promover a vinculação do adolescente à medida socioeducativa imposta anteriormente. Utilizando-se como referência o entendimento do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios sobre a internação sanção, pode-se apreender que esse período é de extrema relevância para o

cumprimento da medida socioeducativa do adolescente e pode ser utilizado como forma de complementar a avaliação da equipe de referência do programa de atendimento quando o adolescente retornar. Nesse sentido, é indispensável que se tenha um relatório informativo ao término da internação sanção, com elementos e informações a serem repassados aos órgãos de justiça e ao programa de atendimento que executa a medida socioeducativa do adolescente.

No Distrito Federal, no ano de 2023, sessenta e três adolescentes cumpriram internação sanção. Esses adolescentes são majoritariamente pardos e pretos, de famílias monoparentais femininas e com seus núcleos familiares em maioria inseridos em situação de vulnerabilidade social. Esse perfil que não é só dos adolescentes em cumprimento de internação sanção, mas sim do sistema socioeducativo em geral é reflexo de um país que há menos de um século e meio sancionou a abolição da escravatura e não possui ações afirmativas suficientes, tampouco políticas públicas que alcancem a população negra, a qual desde o fim da escravidão se encontra à margem da sociedade vivenciando diariamente os reflexos da questão social.

A maioria dos adolescentes que cumpriu internação sanção em 2023 estava vinculada à medida socioeducativa de semiliberdade (cinquenta e cinco adolescentes). De acordo com os dados trazidos, o número de adolescentes evadidos da medida socioeducativa anteriormente imposta é altíssimo, seja por evasão durante o cumprimento ou recusa de cumprimento no acolhimento. O trabalho realizado na internação sanção é essencial para a responsabilização e reflexão crítica, contudo, é substancial realçar que a internação é um ambiente muito mais controlado que uma Gerência de Semiliberdade ou uma Gerência de Meio Aberto. A rotina de um adolescente em cumprimento de internação é muito diferente da rotina de um adolescente em cumprimento de medida socioeducativa dentro de sua comunidade. Logo, o cumprimento da internação sanção não garante que o adolescente irá cumprir a medida socioeducativa após o seu retorno ao programa de atendimento o qual estava vinculado. Há um trabalho de responsabilização complementar ao que é realizado nas unidades de execução das medidas socioeducativas.

Os sessenta e três casos de cumprimento de internação sanção no ano de 2023 assim como o número elevado de evasões demonstram a grande dificuldade do sistema socioeducativo em manter vinculados esses adolescentes em uma medida socioeducativa em “regime semiaberto”.

A pesquisa evidenciou que das sessenta e três atas de audiência em apenas dez foram utilizadas como embasamento para a decisão judicial as informações trazidas pelas equipes técnicas de referência.

Em somente 20% das audiências os adolescentes estavam presentes e não há dados suficientes que indiquem que existe alguma diferença entre os adolescentes estarem presentes ou não. Nas audiências em que os adolescentes não estavam presentes a Defensoria Pública solicitou ao Poder Judiciário o agendamento de uma nova data para audiência e como justificativa para negar o pleito, o Poder Judiciário informou que cada adolescente foi intimado e estava ciente dos prejuízos para si caso não comparecesse e ainda, que o direito de ampla defesa foi garantido em todas as audiências.

Além disso, foi possível analisar que os pedidos realizados nas audiências pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, em sua maioria, foram acatados pelo Poder Judiciário. Ainda, conclui-se que os órgãos de justiça consideram a internação sanção como tempo de efetivo cumprimento de medida socioeducativa (até então essa informação não era tão clara).

Contatou-se que há um predomínio de aplicação de internação sanção a partir da terceira evasão. No ano de 2023 foram vinte e quatro casos de internação sanção para adolescentes com três evasões, seguido de doze casos de internação sanção para adolescentes com cinco evasões. Os adolescentes que estão neste contexto de evasão e a justiça expede o mandado de busca e apreensão para que eles se vinculem já estão em um momento de vida que a medida socioeducativa não está fazendo sentido e eles sequer estão vinculados à sua equipe de referência, considerando que o maior número já está em sua terceira evasão.

Como posto anteriormente durante o desenvolvimento deste trabalho, a internação sanção não deve funcionar apenas como uma ferramenta punitiva do judiciário, mas sim como recurso educativo também, não perdendo seu caráter sancionatório; as duas perspectivas se complementam.

A conjuntura atual demonstra um “atraso” na aplicação da internação sanção. Esta ferramenta está sendo utilizada pelos órgãos de justiça, majoritariamente, quando o adolescente já está afastado do programa de atendimento, quando as relações entre adolescente e equipe já estão desgastadas (devido ao número alto de evasões) e a medida socioeducativa já não faz parte do cotidiano do jovem.

Se dentro do cenário de cumprimento da medida socioeducativa o adolescente apresentar a segunda evasão enquanto ele ainda pode ter certa vinculação com a equipe de referência e já for notificado pelo Poder Judiciário, compreendendo o funcionamento e os objetivos da internação sanção, assim como a forma gradativa que ela pode ser utilizada (em diferentes prazos, atingindo no máximo noventa dias), acredita-se que a relação de causa e efeito seria mais eficaz e a proposta pedagógica e de responsabilização poderiam fazer mais

sentido para o jovem e sua família. Quando há a vinculação ou o contato próximo do adolescente e seu núcleo familiar com a equipe de referência, há maiores chances de vinculação ao que é proposto.

Como membro da equipe que executa a internação sanção no Distrito Federal, posso afirmar que é possível perceber um movimento da equipe, das gestões e dos órgãos de justiça em relação a qualificar o trabalho executado na internação sanção. A padronização de estudos de casos entre as equipes de referência do adolescente, a qual ele estava vinculado, e a equipe de execução da internação sanção promoveu a troca de informações de forma muito mais fluida, além da participação ativa do adolescente quanto à sua responsabilização e comprometimento, quando participante do estudo de caso conjunto.

Nesse ínterim, o número de adolescentes em cumprimento de internação sanção, a quantidade de adolescentes que já cumpriu internação sanção e recebeu outra internação sanção em 2023 (13 casos), tal como a grande quantidade de adolescentes evadidos das medidas socioeducativas de semiliberdade indicam a emergência de ações e olhares dos órgãos de justiça, da gestão do Sistema Socioeducativo do Distrito Federal, entre outros de competência, para a forma como está sendo executada essa medida socioeducativa.

Referências

ALMEIDA, Eloísa; BARBOSA, Ana Laura; FERRARO, Luíza. A prioridade absoluta dos direitos de crianças e adolescentes nas cortes superiores brasileiras. FGV Direito SP & Instituto Alana. São Paulo, 2022. Disponível em: <https://alana.org.br/wp-content/uploads/2023/04/Prioridade-Absoluta-Cortes-Superiores.pdf>. Acesso em: 05/06/2024.

AMIN, Andréa Rodrigues; SANTOS, Ângela Maria Silveira dos; MORAES, Bianca Mota de; CONDACK, Claudia Canto; BORDALLO, Galdino Augusto Coelho; RAMOS, Helena Vieira; MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade; RAMOS, Patrícia Pimentel de Oliveira Chambers; TAVARES, Patrícia Silveira. Curso de direito da criança e do adolescente. 3ª. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

BASBAUM, Leôncio. Sociologia do Materialismo: introdução à história da filosofia. São Paulo. Símbolo, 1978. BEHRING, Elaine; BOSCHETTI, Ivanete. Política Social: fundamentos e história. São Paulo. 8ª edição, Editora Cortez, 2011.

BISINOTO, Cynthia; BRIGITTE, Olga; ARRAES, Juliana; GALLI, Carolina; GALLI, Gustavo; ALVES, Luana. Socioeducação: origem, significado e implicações para o atendimento socioeducativo. Psicologia em Estudo, p. 575-585, 2015. Disponível em: <https://www.redalyc.org/articulo.oa?id=287145780007>. Acesso em: 19/11/2023.

BOSCHETTI, Ivanete; BEHRING, Elaine; SANTOS, Silvana; MIOTO, Regina. Capitalismo em crise, política social e direitos. São Paulo. Cortez, 2010.

BOSCHETTI, Ivanete; BEHRING, Elaine; SANTOS, Silvana; MIOTO, Regina. Política Social no Capitalismo: Tendências Contemporâneas. São Paulo. Cortez, 2008.

BOSCHETTI, Ivanete. Tensões e possibilidades da política de assistência social em contexto de crise do capital. In. Argum (Vitória), v.8, n.2. São Paulo. Cortez, 2018.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 165 de 16 de novembro de 2012. Dispõe sobre normas gerais para o atendimento, pelo Poder Judiciário, ao adolescente em conflito com a lei no âmbito na internação provisória e do cumprimento das medidas socioeducativas. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/1640>. Acesso em: 10/04/2024.

BRASIL. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. Resolução nº 119 de 11 de dezembro de 2006. Dispõe sobre o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo e dá outras providências. Disponível em:

<https://www.direitosdacrianca.gov.br/conanda/resolucoes/119-resolucao-119-de-11-dezembro-de-2006/view>. Acesso em: 14/07/2024.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Decreto nº 3.799 de 05 de novembro de 1941. Transforma o Instituto Sete de Setembro em Serviço de Assistência a Menores e dá outras providências. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-3799-5-novembro-1941-413971-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em 05/03/2024.

BRASIL. Decreto nº 17.943 de 12 de outubro de 1927. Consolida as leis de assistência e proteção a menores. Código de Menores, 1927. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-17943-a-12-outubro1927-501820-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 14/08/2024.

BRASIL. Lei nº 12.594 de 18 de janeiro de 2012. Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112594.htm. Acesso em: 01/08/2024.

BRASIL. Lei nº 6.697 de 10 de outubro de 1979. Código de Menores, 1929. Disponível em: <https://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/128333/lei-6697-79#:~:text=Art.,nos%20casos%20expressos%20em%20lei>. Acesso em: 14/08/2024.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 01/08/2024.

BRASIL. SINASE. Pesquisa Levantamento Anual SINASE 2017. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/criancaeadolescenteLevantamentoAnualdoSINASE2017.pdf/view>. Acesso em: 15/08/2024.

BRASIL. SINASE. Pesquisa Levantamento Anual SINASE 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/crianca-e-adolescente/levantamento-nacional-sinase-2023>. Acesso em: 20/05/2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 265. É necessária a oitiva do menor infrator antes de decretar-se a regressão da medida sócio-educativa. Brasília, DF: Superior Tribunal de

Justiça, 2002. Disponível em: https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas2011_20_capSumula265.pdf. Acesso em: 17/07/2024.

BRASILESCOLA. A aplicação da medida sócio-educativa de internação. Publicação: Roberta Reis. Disponível em: <https://monografias.brasilescola.uol.com.br/direito/aaplicacao-medida-socio-educativa-internacao.htm>. Acesso em: 18/10/2023.

CAETANO, André; SAPORI, Luís; SANTOS, Roberta. A reincidência juvenil no estado de Minas Gerais. Belo Horizonte, 2018. Disponível em: http://portal.pucminas.br/imagedb/documento/DOC_DSC_NOME_ARQUI2018121010_0418. Acesso em: 21/07/2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Panorama nacional: a execução das medidas socioeducativas de internação. Programa Justiça ao Jovem. Brasília: CNJ, 2012. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wpcontent/uploads/2011/02/panorama_nacional_doj_web.pdf. Acesso em: 15/07/2024.

COSTA, Antônio (Coord. Técnico). As bases éticas da ação socioeducativa: referenciais normativos e princípios norteadores. Brasília, 2006. Disponível em: chromeextension://efaidnbmnmbpcajpcgglefndmkaj/http://ens.ceag.unb.br/sinase/ens2/imagens/Biblioteca/Livros_e_Artigos/material_curso_de_formacao_da_ens/As%20Bases%20Eticas%20da%20A%C3%A7%C3%A3o%20Socioeducativa.pdf. Acesso em: 17/11/2023.

DAMINELLI, Camila. História, legislação e ato infracional: privação de liberdade e medidas socioeducativas voltadas aos infante-juvenis no século XX. 2016.

DESSEN, Maria; POLONIA, Ana. A família e a escola como contextos de desenvolvimento humano, 2007. Brasília. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/paideia/a/dQZLxXCSTNbWg8JNGRcV9pN/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 20/06/2024.

DIAS, Pierre. O conceito de reiteração na prática de atos infracionais para os tribunais superiores. 2009. Trabalho de conclusão de curso – Universidade do Sul de Santa Catarina, Florianópolis, 2009. Disponível em: https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/7001/1/98279_Pierre.pdf. Acesso em: 19/07/2023.

GHIRALDELLI, Reginaldo; ALVES, Leonardo. Trabalho, desigualdades e lutas sociais. Cap. 02 – A divisão racial do trabalho na formação social brasileira. Brasília: Editora UnB, 2022. Disponível em: <https://books.scielo.org/id/nzdvb/pdf/neves-9786558461654-05.pdf>. Acesso em: 09/05/2024.

GRAY, David E. Pesquisa no mundo real. Porto Alegre, 2012.

HARVEY, David. A Produção Capitalista do Espaço. 2 Ed. Annablume, SP, 2006.

HARVEY, David. O neoliberalismo: história e implicações. São Paulo: Loyola, 2008.

HOFFMANN, Laura. Medidas Socioeducativas: uma busca da ressocialização do adolescente infrator, 2020. Disponível em: https://www.pucrs.br/direito/wpcontent/uploads/sites/11/2020/08/laura_hoffmann.pdf. Acesso em: 16/08/2024.

INÁCIO, Glauco. SILVA, Pedro. Uma análise da medida de internação para o adolescente autor de ato infracional. In: Revista Jurídica: Direito e Cidadania na Sociedade Contemporânea, v. 6, n. 6, p. 251-264, 2022. Disponível em: https://revistas.fw.uri.br/index.php/rev_jur_direitoecidadania/article/view/4352. Acesso em: 16/10/2023.

JUNIOR, Enio. Reflexões acerca da produção judicial na justiça da infância e juventude. Santa Catarina, 2020. Disponível em: https://www.tjsc.jus.br/documents/52800/5963707/BOLETIM_DE_DIREITOS_DA_CRIANCA_E_DO_ADOL+edi%C3%A7%C3%A3o+4.pdf/59050044-2d46-fd22-0a13-d3293eebaedf. Acesso em: 04/04/2024.

LEITE, Carla. Da doutrina da situação irregular à doutrina da proteção integral: aspectos históricos e mudanças paradigmáticas. Rio de Janeiro, 2006. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2764825/Carla_Carvalho_Leite.pdf. Acesso em: 20/09/2023.

MACIEL, Katia. Curso de Direito da Criança e do Adolescente: Aspectos Teóricos e Práticos. Rio de Janeiro, 2010.

MARIGONI, Gilberto. O destino dos negros após a abolição. São Paulo, 2021. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/desafios/index.php?option=com_content&id=2673%3Acatid%3D28&Itemid=23. Acesso em: 10/04/2024.

MARTINS, Mayra; PILLON, Sandra. A relação entre a iniciação do uso de drogas e o primeiro ato infracional entre os adolescentes em conflito com a lei, 2008. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0102311X2008000500018&script=sci_abstract&tlng=pt. Acesso em: 11/07/2024.

MIRSHA, RAMESH. Marx e o bem-estar. [Texto traduzido por Potyara A. P. Pereira]. Original: Marx and Welfare State. In: Sociological Review, New Series, v.23 , May, 1975.

MOURA, Clóvis. História do negro no Brasil. São Paulo, 1992. Disponível em: <https://averdade.org.br/wp-content/uploads/2020/07/Documento-37-CLOVIS-MOURA-HIST%C3%93RIA-DO-NEGRO-BRASILEIRO.pdf>. Acesso em: 11/04/2024.

NETTO, J.P. Introdução ao Método de Marx. Teoria Social. 1ª Edição. São Paulo: expressão popular: 2012.

OLIVEIRA, Josiane. O Código de Menores Mello Mattos de 1927: A concepção de menor e de educação no período de 1927 a 1979. Londrina, 2014. Disponível em: <https://www.uel.br/ceca/pedagogia/pages/arquivos/2014%20JOSIANE%20TOLEDO%20OLIVEIRA.pdf>. Acesso em 01/03/2024.

ORTEGAL, Leonardo. Questão racial e sistema socioeducativo: uma introdução ao debate. In: BISINOTO, Cynthia; RODRIGUES, Dayane; Socioeducação: vivências e reflexões sobre o trabalho com adolescentes. Curitiba: Editora CRV, 2018. p. 43-56.

PASCHOARELLI, Luis; MEDOLA, Fausto; BONFIM, Gabriel. Características Qualitativas, Quantitativas e Quali-quantitativas de Abordagens Científicas: estudos de caso na subárea do Design Ergonômico. Revista de Design, Tecnologia e Sociedade 2 (1), 2015.

PEREIRA, Potyara. Política Social e os desafios estruturais da democracia no capitalismo recente. Brasília. 2012.

PEREIRA, Potyara. Política Social: temas e questões. São Paulo. Cortez, 2008.

PEREIRA, Potyara. Crítica Marxista da teoria e da prática da política social no capitalismo: peculiaridades da experiência brasileira. Brasília. Tese de Doutorado apresentada ao Departamento de Sociologia da Universidade de Brasília, 1987.

RIZZINI, I. A institucionalização de crianças no Brasil: percurso histórico e desafios do presente. Rio de Janeiro: PUC-Rio, 2004. Disponível em:

http://www.editora.pucrio.br/media/ebook_institucionalizacao_de_crianças_no_brasil.pdf. Acesso em: 16/07/2023.

SANTOS, José; COIMBRA, Mário; SALIBA, Maurício. Violência e Criminologia II. Anais do IV Simpósio Internacional de Análise Crítica do Direito (IV SIACRID), 2014. Disponível em: <https://siacrid.com.br/repositorio/2014/violencia-e-criminologia-ii.pdf>. Acesso em: 21/07/2023.

SARAIVA, João. A Medida Socioeducativa e a visão sócio-assistencial: os riscos da revivência da doutrina da situação irregular sob um novo rótulo, 2015. Disponível em: https://www.mpba.mp.br/sites/default/files/biblioteca/crianca-e-adolescente/atosinfracionais-e-medidas-socioeducativas/apresentacao_em_seminarios/saraiva.pdf. Acesso em: 13/06/2024.

SÁ-SILVA, Jackson; ALMEIDA, Cristóvão; GUINDANI, Joel. Pesquisa Documental: pistas teóricas e metodológicas. Revista Brasileira de História & Ciências Sociais – Ano 1 – Número 1 – julho de 2009.

SILVA, Pedro; INÁCIO, Glauco. Uma análise da medida de internação para o adolescente autor de ato infracional. Revista Jurídica: Direito e Cidadania na Sociedade Contemporânea, v. 6, 2022. Disponível em: https://revistas.fw.uri.br/index.php/rev_jur_direitoecidadania/article/download/4352/3283. Acesso em: 17/06/2024.

SPOSATO, K. Elementos para uma teoria da responsabilidade penal de adolescentes. Tese (Doutorado em Direito Público) – Universidade Federal da Bahia. Bahia, 2011. Disponível em: <chromeextension://efaidnbmnmnibpcajpcglclefindmkaj/https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/15283/1/Tese%20-%20Karyna%20Batista%20Sposato.pdf>. Acesso em: 18/11/2023.

THEODORO, Mário; OSÓRIO, Rafael; SOARES, Sergei. As políticas públicas e a desigualdade racial no Brasil 120 anos após a abolição. IPEA, 2008. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/Livro_desigualdadesraciais.pdf. Acesso em: 08/05/2024.

Apêndice 1 – Questionário enviado à Vara de Execuções de Medidas Socioeducativas do Distrito Federal (VEMSE/DF)

Trata-se de pesquisa de mestrado com o título: A internação Sanção no Sistema Socioeducativo do Distrito Federal: dos fundamentos legais ao cenário atual. A pesquisa será realizada pela discente do Programa de Pós Graduação em Política Social, do Departamento de Serviço Social da Universidade de Brasília. O objetivo geral é analisar a execução da Internação Sanção no Distrito Federal e demonstrar se há necessidade ou não de diretrizes específicas para sua implementação. Os objetivos específicos são: I) Realizar o levantamento de dados referentes aos adolescentes que cumpriram Internação Sanção em 2023 no Distrito Federal; II) Analisar a partir de estudo qualitativo qual o entendimento de Internação Sanção para o Poder Judiciário, Defensoria Pública e Ministério Público do Distrito Federal; III) Contribuir para os estudos na área e incentivar a produção de normativas e diretrizes acerca do trabalho socioeducativo no âmbito da Internação Sanção.

O descumprimento reiterado da medida socioeducativa imposta leva à aplicação de internação por até noventa dias, conforme disposto no Artigo 122 do ECA. Em relação à Internação Sanção, há apenas essa referência no Estatuto da Criança e do Adolescente, não havendo até hoje nenhuma outra normativa que oriente como deve ser executada essa internação. Não existem diretrizes de trabalho tampouco se esse período é avaliativo e deve ser contabilizado ou não como tempo de efetivo cumprimento para a medida socioeducativa anteriormente imposta.

A pesquisa qualitativa pode ser realizada por diferentes caminhos. No caso, serão utilizados como procedimentos metodológicos questionários e pesquisa documental. Segundo BASTOS et al (2023) “*Um questionário pode ser definido como um conjunto de perguntas, que obedecem uma sequência lógica, sobre variáveis e circunstâncias que se deseja medir ou descrever.*” Assim, podem ser aplicados pelo pesquisador ou serem autoaplicáveis. Na presente pesquisa, serão autoaplicáveis, sendo encaminhados por e-mail à instituição.

Em relação à pesquisa documental, esta se dará a partir da ação de análise de conteúdo. Há a proposta para análise das atas de audiência que determinaram a aplicação de Internação Sanção durante o ano de 2023 no Distrito Federal.

Diante do exposto, solicita-se à Vara de Execução de Medidas Socioeducativas do Distrito Federal autorização para a realização da pesquisa documental e a seguir apresente-se o questionário. Vale ressaltar que se trata de um levantamento institucional, com questões

que não são personificadas, e sim direcionadas ao órgão em questão.

- Levantamento Institucional a ser feito à VEMSE/DF:
 - 1) Para além do Artigo 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente, existem outras normativas ou jurisprudências que regulamentam a aplicação e implementação da Internação Sanção?
 - 2) Quais são os critérios utilizados para a aplicação de Internação Sanção? Existem parâmetros objetivos ou de outra natureza para a determinação do que possa ser considerado descumprimento reiterado e injustificado?
 - 3) Quais são os critérios utilizados para a determinação de substituição de medida socioeducativa de semiliberdade anteriormente imposta, por medida mais gravosa, durante o cumprimento da Internação Sanção?
 - 4) Há, pelo poder judiciário, algum mapeamento que demonstre se há aumento ou redução do número de adolescentes em cumprimento de Internação Sanção?
 - 5) Como é estabelecido o prazo em que o adolescente ficará em cumprimento de Internação Sanção?
 - 6) Para o poder judiciário, o tempo de cumprimento de Internação Sanção deve ser contabilizado como tempo efetivo de cumprimento das medidas socioeducativas de semiliberdade ou liberdade assistida? Se sim, esse tempo deverá ser contabilizado independentemente da avaliação da Internação Sanção?
 - 7) O que o poder judiciário considera fundamental que seja trabalhado pelos especialistas socioeducativos com os adolescentes durante o cumprimento da Internação Sanção?

Apêndice 2 – Questionário enviado ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT)

Trata-se de pesquisa de mestrado com o título: A internação Sanção no Sistema Socioeducativo do Distrito Federal: dos fundamentos legais ao cenário atual. A pesquisa será realizada pela discente do Programa de Pós Graduação em Política Social, do Departamento de Serviço Social da Universidade de Brasília. O objetivo geral é analisar a execução da Internação Sanção no Distrito Federal e demonstrar se há necessidade ou não de diretrizes específicas para sua implementação. Os objetivos específicos são: I) Realizar o levantamento de dados referentes aos adolescentes que cumpriram Internação Sanção em 2023 no Distrito Federal; II) Analisar a partir de estudo qualitativo qual o entendimento de Internação Sanção para o Poder Judiciário, Defensoria Pública e Ministério Público do Distrito Federal; III) Contribuir para os estudos na área e incentivar a produção de normativas e diretrizes acerca do trabalho socioeducativo no âmbito da Internação Sanção.

O descumprimento reiterado da medida socioeducativa imposta leva à aplicação de internação por até noventa dias, conforme disposto no Artigo 122 do ECA. Em relação à Internação Sanção, há apenas essa referência no Estatuto da Criança e do Adolescente, não havendo até hoje nenhuma outra normativa que oriente como deve ser executada essa internação. Não existem diretrizes de trabalho tampouco se esse período é avaliativo e deve ser contabilizado ou não como tempo de efetivo cumprimento para a medida socioeducativa anteriormente imposta.

A pesquisa qualitativa pode ser realizada por diferentes caminhos. No caso, serão utilizados como procedimentos metodológicos questionários e pesquisa documental. Segundo BASTOS et al (2023) “*Um questionário pode ser definido como um conjunto de perguntas, que obedecem uma sequência lógica, sobre variáveis e circunstâncias que se deseja medir ou descrever.*” Assim, podem ser aplicados pelo pesquisador ou serem autoaplicáveis. Na presente pesquisa, serão autoaplicáveis, sendo encaminhados por e-mail à instituição. Vale ressaltar que se trata de um levantamento institucional, com questões que não são personificadas, e sim direcionadas ao órgão em questão. Ao Ministério Público do Distrito Federal (MPDFT), solicita-se as seguintes informações:

- Levantamento Institucional a ser feito ao MPDFT:
 - 1) Para além do Artigo 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente, existem outras normativas ou jurisprudências que regulamentam a aplicação e implementação da Internação Sanção?

- 2) Quais são os critérios utilizados pelo Ministério Público que embasam o pleito de aplicação de Internação Sanção a um adolescente?
- 3) Para o Ministério Público, o tempo de cumprimento de Internação Sanção deve ser contabilizado como tempo efetivo de cumprimento das medidas socioeducativas de semiliberdade ou liberdade assistida? Se sim, esse tempo deverá ser contabilizado independentemente da avaliação da Internação Sanção?
- 4) O que o Ministério Público considera fundamental que seja trabalhado pelos especialistas socioeducativos com os adolescentes durante o cumprimento da Internação Sanção?